



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

SIGILOSO

OPERAÇÃO DILEMA DE MIDAS

Inquérito Policial nº. 0179/2016 (317-68.2017.4.01.3902)

**Distribuição por dependência ao Processo nº. 1042-23.2018.4.01.3902 (Medida cautelar
assecuratória de bloqueio de bens/valores e outros)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste feito os Procuradores da República signatários, com fulcro no art. 129, inciso I, da CF/88, assim como no art. 6º, V, da LC 75/1993, vem, à presença de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido em 16 de junho de 1958, natural de Morada Nova/CE, RG nº. [REDACTED], inscrito no CPF sobre o nº. [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], Santarém/PA;

LUCAS SOARES DA SILVA, brasileiro, auxiliar administrativo, filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido em 31 de dezembro de 1990, natural de Itaituba/PA, RG nº. [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], Santarém/PA;

GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, brasileiro, casado,

auxiliar administrativo, filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido em 21 de julho de 1983, natural de Santarém/PA, RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado ao [REDACTED], Santarém/PA;

WALDENEI BATISTA DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido em 12 de dezembro de 1986, RG nº. [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], Santarém/PA;

GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, geólogo, filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido em 21 de agosto de 1961, natural de Goiânia/GO, RG nº. [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado no [REDACTED], Belém/PA.

pela prática dos atos a seguir delineados.

I – SÍNTESE DA DENÚNCIA

01. A presente denúncia refere-se a um amplo e sistemático esquema criminoso de aquisição de ouro de origem clandestina, operado pelo sócio-administrador e funcionários do Posto de Compra de Ouro da empresa OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (Ourominas), em Santarém/PA (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM). Os denunciados constituíram organização criminosa (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º c/c 2º) e produziram documentação ideologicamente falsa (Código Penal, art. 299), com o propósito de adquirir ouro de origem clandestina e acobertar sua procedência (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), em concurso material de crimes (Código Penal, art. 69).

02. O *modus operandi* consistia na aquisição de ouro de origem clandestina, vendido por clientes que se apresentavam no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM sem portar qualquer documentação de origem/procedência do minério (declaração de origem, identificando a área de lavra e o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais), como

exige a Lei nº. 12.844/2013. Os funcionários do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, então, expediam “Notas Fiscais” (NF) de compra de ouro e, em alguns casos, “contratos particulares para exploração de minério de ouro” ideologicamente falsos, vinculando o ouro clandestino adquirido a Permissões de Lavra Garimpeiras (PLG) que não correspondiam ao efetivo local de extração do minério. Portanto, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM comprava ouro clandestino e se encarregava, ela própria, de dissimular sua origem.

03. O quadro abaixo sintetiza o papel de cada um dos denunciados no funcionamento da organização criminosa:

Denunciado	Condutas	Tipificação legal
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	Sócio responsável pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, exercia o comando das operações criminosas.	Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º c/c art. 2º, §3º; Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º; Código Penal, art. 299;
LUCAS SOARES DA SILVA	Funcionário da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, sendo responsável pela confecção de documentos ideologicamente falsos (Notas Fiscais e Contratos), que davam suporte à aquisição e ao esquentamento de ouro de origem clandestina.	Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º; Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º; Código Penal, art. 299;
GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO	Funcionário da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, atendia os clientes que se apresentavam no balcão da empresa para vender ouro de origem clandestina, tendo plena ciência da ilegalidade das operações.	Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º; Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º; Código Penal, art. 299;
WALDENEI BATISTA DA SILVA	Funcionário da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, atendia os clientes que se apresentavam no balcão da empresa para vender ouro de origem clandestina, tendo plena ciência da ilegalidade das operações.	Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º; Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º; Código Penal, art. 299;
GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	Geólogo, fornecia dados de PLGs para RAIMUNDO NONATO e assinava contratos fraudados de parceria para exploração de ouro, aproveitando-se de sua condição de procurador de titulares de PLGs para fins de representação perante órgãos públicos.	Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º; Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º; Código Penal, art. 299;

04. Através deste *modus operandi*, apenas entre 1 de janeiro de 2015 e 9 de maio de 2018 – período de cobertura da investigação -, o **PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou ao menos 4.652** (quatro mil, seiscentos e cinquenta e duas) **aquisições de ouro de origem clandestina**, operações que totalizaram **R\$ 70.277.172,17** (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) e **610.854,5 gramas de ouro**, conforme detalhado ao longo desta denúncia.

05. Grande parte do ouro comercializado em Santarém/PA é extraído em garimpos ilegais localizados ao longo das bacias dos rios Tapajós, Paru e Jari, regiões do país onde a atividade garimpeira ilegal mais se intensifica, em muitos casos em áreas protegidas sob jurisdição federal, como terras indígenas e unidades de conservação.

06. Destaque-se, a respeito, as conclusões do Laudo nº. 091/2018-UTEC/DPF/SNM/PA (fls. 572/594) que identificou graves danos socioambientais decorrentes da atividade garimpeira sobre a bacia do rio Tapajós e populações ribeirinhas, especialmente o aumento da turbidez e poluição da água por sedimentos sólidos em suspensão, contaminação por mercúrio e por cianeto e assoreamento da calha principal do Tapajós e de seus afluentes. As alterações físicas e químicas da água impactam, necessariamente, a fauna e flora do rio e de seu entorno. O Laudo apresentou, ainda, o dado alarmante de que:

“[...] a cada onze anos, a atividade garimpeira despeja no rio Tapajós a mesma quantidade, em massa, de sedimentos que a Samarco despejou no rio Doce, quando do rompimento das barragens de rejeito. Caso seja convertido em volume, essa proporção é ainda maior, dado que a densidade dos sedimentos de mineração de ferro de Mariana é muito maior do que a do solo da bacia do Tapajós” (fl. 589)¹.

07. Com isso, chama-se atenção para a gravidade dos crimes praticados pelos denunciados. O exorbitante volume de ouro ilegal adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM gera pressão por demanda e impulsiona a expansão da atividade garimpeira ilegal na região. As práticas de dissimulação introduzem ouro de origem clandestina no “mercado legal”, futuramente utilizado como ativo financeiro.

¹ Como a lama de Mariana contém minério de ferro, sua densidade é maior que a das margens do Tapajós, o que implica que para a mesma massa de terra, a lama da tragédia da Samarco ocupa um volume inferior a do Tapajós. O inverso também é verdadeiro: para a mesma massa, a lama despejada no Tapajós ocupa um volume bem superior a de Mariana.

II – DA MATERIALIDADE

II.1. O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES E A REVELAÇÃO DO *MODUS OPERANDI*

08. No ano de 2016, foram realizadas as Operações Dakji I e II, que tiveram por objetivo combater garimpagem ilegal de ouro na zona de amortecimento da Terra Indígena Zo'é, no município de Óbidos/PA. Foram instaurados três inquéritos policiais a partir das operações, dentre os quais o Inquérito Policial nº. 149/2016-4-DPF/SNM/PA, no qual foram ouvidos os garimpeiros Luis Coelho da Silva (fls. 04/05), Luiz dos Santos Seixas (fls. 07/08) e Pedro Coelho da Silva (fls. 09/10), que atuavam no *Garimpo Pirarara* e que foram denunciados na Ação Penal nº. 3114-51.2016.4.01.3902.

09. Os inquiridos foram uníssonos ao afirmar que o mineral extraído ilegalmente era vendido no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, sem que os funcionários da empresa exigissem qualquer documento de procedência/origem do ouro (declaração de origem, identificando a área de lavra e o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais), nos termos do artigo 39, incisos I e II da Lei nº. 12.844/2013, mas tão somente o Cadastro de Pessoas Física (CPF) e Registro Geral (RG) do vendedor.

10. A respeito, o artigo 39, incisos I e II da Lei nº. 12.844/2013 elenca os documentos que constituem prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido em lavra garimpeira:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - **nota fiscal** emitida por cooperativa ou, no caso de **pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra**, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, **o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração**; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

11. A “declaração de origem do ouro”, “o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais” e o “número do título autorizativo de extração” integram, no caso de ouro extraído em garimpo, a licença administrativa denominada Permissão de Lavra Garimpeira, concedida pelo órgão regulador da atividade minerária, a atual Agência Nacional da Mineração (AMN).

12. O regime da PLG, segundo a Lei n.º. 7.805/1989, que o institui, “é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM”.

13. O ato administrativo autorizador da atividade garimpeira é, portanto, a PLG, sem prejuízo das licenças ambientais exigidas: “Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira” (artigo 5º do Decreto n.º 98.812/1990). Constitui crime a extração de minério sem a respectiva PLG (art. 21, *caput* da Lei n.º. 7.805/1989).

14. Para comprovar que o ouro alienado foi, de fato, extraído de uma PLG específica, o primeiro vendedor – que poderá ser o próprio titular da PLG, seus parceiros, membros da cadeia produtiva ou mandatários - deverá portar “documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário [detentor da PLG] que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte”:

Lei n.º. 12.844/2013

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no [art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008](#), pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, **desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.**

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

15. Em resumo, “quando não for o próprio titular do direito minerário o transportador do ouro, o terceiro que efetuar o transporte (parceiro, membro da cadeia produtiva ou mandatário) deverá trazer consigo uma autorização escrita do titular da PLG correspondente, garantindo assim uma prova idônea da procedência do ouro” (fl. 992).

16. Esta documentação deve ser apresentada pelo vendedor e ficar arquivada no estabelecimento da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) – no caso, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM -, para que seja presumida a legalidade do ouro adquirido e a boa fé do comprador (Lei nº. 12.844/2013, §§2º a 4º). A DTVM, para alegar boa fé, deveria, no mínimo, exigir do vendedor a apresentação do original do documento mencionado no parágrafo anterior.

17. Esta frágil sistemática de controle abre uma grande margem para fraudes, “porque comprador e vendedor podem acordar inserir na documentação que comprova a compra/venda do ouro o número de uma PLG de terceiro que não corresponde à efetiva origem do mineral ou mesmo a empresa, necessitando justificar a origem do mineral que depois tem que repassar para grandes centros, simplesmente utilizar nomes de terceiros que constam em seus cadastros para expedir NFs de ouro adquirido ilegalmente de outras pessoas; ou ainda, pedir para vendedores assinarem papeis declarando a falsa origem do metal” (fl. 993).

18. No caso objeto desta denúncia, conforme mencionado no parágrafo “08”, o ouro extraído ilegalmente do entorno da terra indígena Zo'é foi vendido pelos garimpeiros ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, sem que a empresa exigisse qualquer documentação de procedência, mas tão somente RG e CPF dos vendedores (fls. 04/10). Aliás, tal documentação sequer poderia existir, uma vez que o ouro fora extraído no *Garimpo Pirarara*, localizado na zona de amortecimento da referida TI, correspondente à zona intangível da Floresta Estadual do Trombetas, na qual prevalece o regime de proteção integral que proíbe o desenvolvimento de toda e qualquer atividade econômica, nos termos do Decreto Estadual nº 1.310/2008:

DECRETO Nº 1.310, de 26 de Setembro de 2008

Cria as Zonas Intangíveis das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º **Ficam criadas as Zonas Intangíveis das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, em um raio médio de 20 quilômetros, na parte que faz limite com a Terra indígena Zo'é**, que permanecerão assim até que os planos de manejo das referidas Unidades de Conservação sejam elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

§ 1º As Zonas Intangíveis nas Florestas Estaduais Trombetas e Paru são aquelas onde a natureza permanece intacta, não permitindo quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação. Essas Zonas são dedicadas à proteção integral dos ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. Seu objetivo é a preservação, garantindo a evolução natural dos ecossistemas, sendo proibido o uso direto dos recursos naturais que coloque em risco a preservação da diversidade biológica e a etnia indígena do entorno.

19. O caráter ilegal do *Garimpo Pirara* – de onde foi extraído o ouro clandestino adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM - foi plenamente demonstrado na Ação Penal nº. 3114-51.2016.4.01.3902, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, no qual ficou provado que o referido garimpo não possuía PLG ou licença ambiental para funcionar (vide Auto de Infração nº. 9112211-E, lavrado pelo Ibama).

20. O Laudo nº. 131/2016-UTEC/DPF/SMN/PA (fls. 93/112) atestou que a área onde está inserido o *Garimpo Pirarara* está inscrita em uma poligonal referente ao Processo Minerário 850452/2013 em nome de Gonçalo Ferreira Lima Neto, CPF [REDACTED] para o mineral “Ouro”, com fase atual “Autorização de pesquisa”, porém a última movimentação do processo é “Alvará de Pesquisa Caducado – TAH” em 27 de julho de 2016.

21. Desta forma, para “legalizar” o ouro ilegal do *Garimpo do Pirara*, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM teria que vinculá-lo, fraudulentamente, a uma PLG válida e vigente, não correspondente à real área de extração, suspeita que veio a ser confirmada ao longo da investigação, conforme será discutido na sequência.

22. Para verificar se a compra de ouro sem exigência de documentação de procedência seria prática isolada ou reiterada por parte da empresa, agentes da Polícia Federal, atendendo à

requisição do Ministério Público Federal, e utilizando-se da técnica investigativa estória cobertura, dirigiram-se ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, apresentando-se como vendedores de ouro, e na ocasião o funcionário da referida empresa se dispôs a comprar o minério, sem exigência de qualquer documento, corroborando a denúncia dos garimpeiros supracitados (Informação nº. 22/2016-NA/DPF/SNM/PA, fls. 44/47).

23. Verificou-se, a princípio, a prática dos crimes de usurpação de bem da união (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.176/1991) – uma vez que o tipo inclui o núcleo “adquirir” bens ou matérias-primas pertencentes à União “sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo” - e exploração de recursos minerais sem autorização (artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998), por parte da empresa PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

24. Foi, então, instaurado, a partir de requisição ministerial, o IPL nº. 179/2016-4-DPF/SNM/PA, com o intuito de apurar a autoria e materialidade dos crimes supracitados. MPF e PF requereram a esta Justiça a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telemático da empresa (Processo n. 318-53.2017.4.01.3902).

25. Foram identificadas duas Notas Fiscais referentes à compra de ouro, adquirido do titular do CPF nº. [REDACTED], que pertence ao garimpeiro Luiz dos Santos Seixas, corroborando o depoimento deste inquirido, que, no bojo do IPL 149/2016-4, afirmou “QUE o único documento exigido pela OUROMINAS nas duas oportunidades foi o CPF do Declarante”.

26. A primeira Nota Fiscal, de 3 de novembro de 2015, refere-se à aquisição de 71 gramas de ouro pelo valor de R\$ 7.349,74, declarando como suposta origem do minério a PLG nº. 857.198/1995 (fl. 208 do Apenso I). A segunda, de 4 de agosto de 2016, refere-se à aquisição de 67,7 gramas de ouro por R\$ 6.629,26, tendo como suposta origem a PLG nº. 850.602/1993 (fl. 207 do Apenso I).

27. Considerando a origem clandestina do ouro extraído no entorno da Terra Indígena Zo'é (Laudo nº. 131/2016-UTEC/DPF/SNM/PA, fls. 93/112) – parágrafos “18” a “20” -, a DPF diligenciou no sentido de desvelar a quais áreas estão vinculadas as PLG's mencionadas nas Notas Fiscais de compra de ouro de Luiz dos Santos Seixas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

28. Em consulta ao Portal da Transparência Mineral (site oficial de pesquisa de processos minerários), descortinou-se que ambas as PLG's são vinculadas a explorações minerárias autorizadas para serem executadas no município de Itaituba/PA, “sendo a PLG n°. 850.602/1993 titularizada por Ruy Barbosa de Mendonça, e a PLG n°. 857.198/1995, titularizada por Francisco Nascimento Moura” (fls. 991), ou seja, as PLG's lançadas nas Notas Fiscais como locais de origem do ouro não correspondem ao local de efetiva extração do minério.

29. Em síntese, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM utilizou duas PLG's localizadas no Município de Itaituba para “esquentar” ouro extraído ilegalmente de área protegida, no entorno da Terra Indígena Zo'é, no município de Óbidos.

30. Portanto, verifica-se, desde já, **a consumação de dois crimes de “usurpação de bens da união”, núcleo do tipo “adquirir”** (artigo 2º, §1º da Lei n°. 8.176/1991), nos dias 3 de novembro de 2015 e 04 de agosto de 2016; e de **dois crimes de “falsidade ideológica”** (CP, art. 299), uma vez que o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM lançou a aquisição do ouro extraído ilegalmente no entorno da Terra Indígena Zo'é em duas Notas Fiscais, nas quais inseriu dados ideologicamente falsos (fls. 207/208 do Apenso I), ao declarar origem inverídica do minério, como tendo sido extraído de PLGs localizadas no município de Itaituba/PA, dissimulando sua real procedência:

Lei n°. 8.176/1991

Art. 2º Constitui **crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal** ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

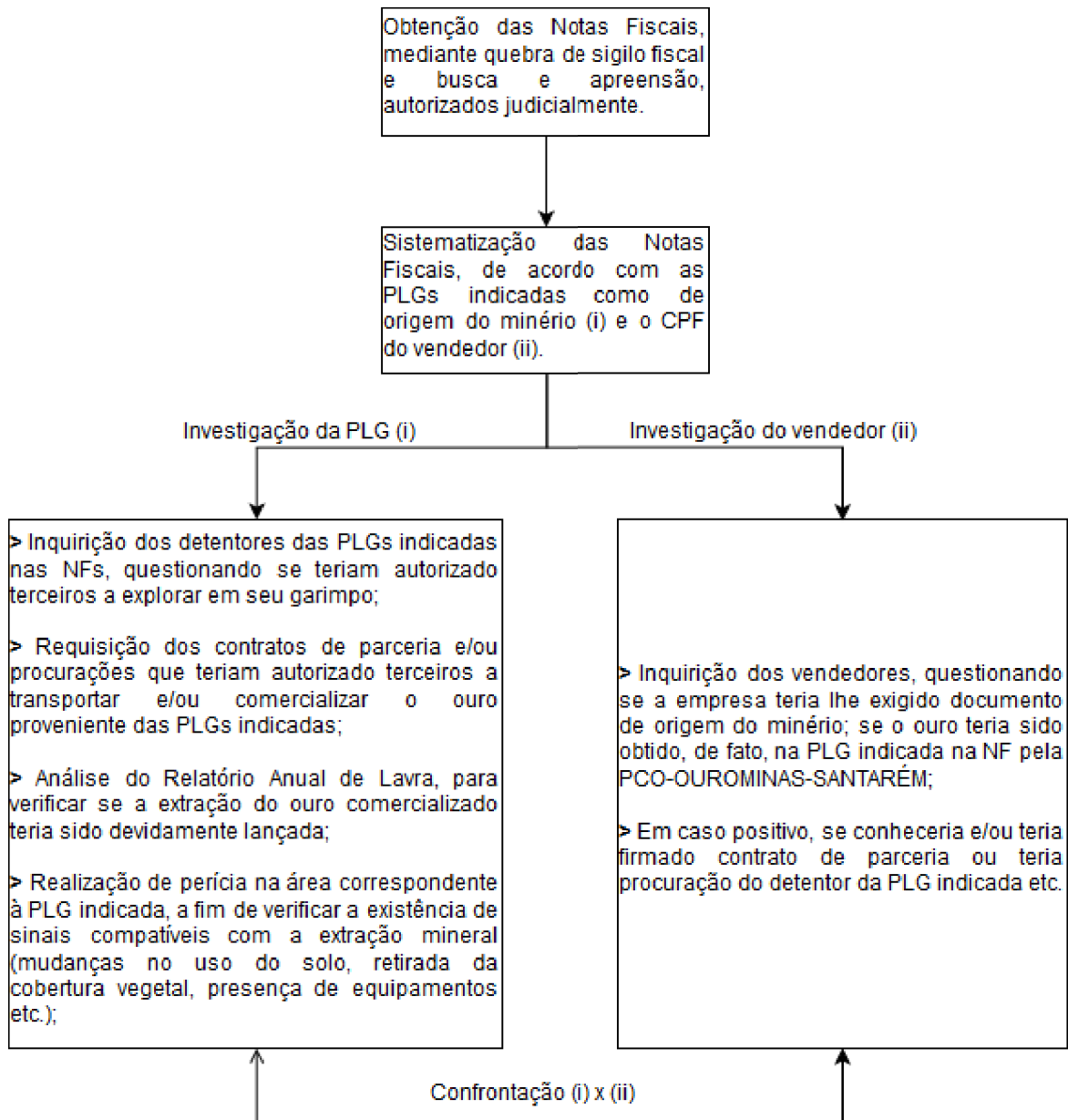
§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, **adquirir**, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

Código Penal

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

31. Com a revelação do *modus operandi* do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e a fundada suspeita de que se tratava de uma prática generalizada (parágrafo “22”), PF e MPF desenvolveram um roteiro para apreciar a legalidade de todas as operações de compra de ouro realizadas pela empresa entre janeiro de 2015 e maio de 2018:



32. Esclareça-se que a apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) à agência minerária, até o dia 15 de março de cada ano, é um dever do detentor da PLG, que deverá indicar as informações quantitativas da produção e comercialização do minério, relativas ao ano anterior (Lei n.º 7.805/1989, Art. 9º, IX). O RAL deveria funcionar como uma espécie de

balancete de todo minério que foi extraído e comercializado de determinada PLG (vide informação do DNPM à fl. 227 do Apenso I):

Decreto-Lei nº. 227/1967:

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

33. Às táticas investigativas citadas acima, somou-se a análise dos dados extraídos de computadores e celulares objetos da busca e apreensão (fls. 207/224), comprovando de maneira irrefutável a autoria e materialidade dos crimes de que trata esta denúncia.

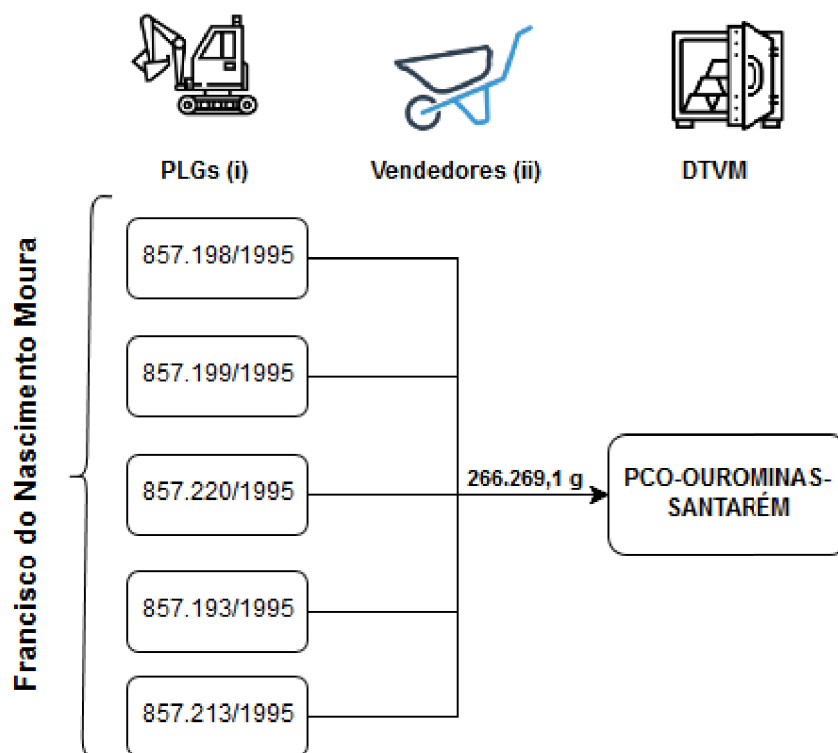
34. Através deste *modus operandi*, apenas entre 1 de janeiro de 2015 e 9 de maio de 2018 – período de cobertura da investigação -, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou ao menos 4.652 aquisições de ouro de origem clandestina, operações que totalizaram R\$ 70.277.172,17 (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), consoante detalhado nos itens seguintes.

II.2. AQUISIÇÕES DE OURO ILEGAL DURANTE O ANO DE 2015

35. Em 2015, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu o quantitativo total de 319.823,4 gramas de ouro. Da análise e sistematização das 1931 Notas Fiscais, que totalizaram um valor de R\$ 34.795.219,59, foram identificadas 67 (sessenta e sete) diferentes PLGs de origem, das quais 66 (sessenta e seis) têm como titular a mesma pessoa, FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA (CPF nº. [REDACTED]) e somente uma, correspondendo a apenas uma NF (nº. 8051, série C-5), tem como titular ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO (CPF nº. 425.580.422-20), conforme descreve a Informação Policial nº. 368/2017 à fls. 170/172 do Apenso I.

36. De plano, tem-se que a PLG titularizada por ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO consta (nº. 857.158/1995), em consulta ao site do DNPM, na fase “Requerimento de Lavra Garimpeira”, cujo plano fora indeferido em 10/09/2003 (Apenso I, fl. 174), de modo que a extração de ouro nesta PLG é ilegal.

37. À fl. 171, constam as cinco PLGs, vinculadas à FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, que teriam cedido o maior volume de ouro para o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM durante o ano de 2015: PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.220/1995, 857.193/1995 e 857.213/1995, totalizando um total de 266.269,1 gramas, graficamente representado no fluxograma abaixo:



38. Aplicou-se, então, o roteiro investigativo da Operação Dilema de Medidas, perquirindo, inicialmente, as PLGs (i). Nesse sentido, o antigo Departamento Nacional da Produção Mineral (hoje, ANM) informou que FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA nada teria declarado no RAL, referente ao ano de 2015, quanto a possíveis extrações minerais nas PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.220/1995, 857.193/1995 e 857.213/1995 (Apenso I, fl. 226).

39. Analisando diretamente o RAL/2015 de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, nota-se que foi declarada produção somente em três de suas PLGs (PLGs nº. 857.173/1995, 857.194/1995 e 857.213/1995), nas quais teriam sido extraídas 16.508,12 gramas de ouro (Apenso I, fls. 219/200). Portanto, ao contrário do que consta nas NFs, as PLGs de Francisco

do Nascimento Moura não poderiam ter dado suporte à aquisição de mais de 300 kg de ouro somente pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

40. Em reforço, foi inquirido Francisco do Nascimento Moura (Apenso I, fls. 250/251), tendo este afirmado:

QUE sua renda mensal é de uns vinte mil reais; QUE tem 60 PLGs no seu nome; QUE todas tem autorização de extração; QUE é sócio da empresa MINERAÇÃO PISTA NOVA LTDA.; QUE ela foi aberta, porém nunca funcionou; QUE a área correspondente a cada PLG é de 50 hectares; QUE a área das PLGs é contígua; QUE não tem patrimônio; QUE mora no garimpo; QUE não tem casa nem carros; QUE para manter a renovação de suas PLGs conta com a ajuda de uns rapazes que trabalham com o declarante; QUE as licenças ambientais das PLGs do declarante foram feitas em Belém/PA; QUE vai fazer a renovação em Itaituba/PA, na SEMA municipal; **QUE todas as suas PLGs estão com licenças ambientais vencidas**; QUE arrumou uma parceria para renovar essas PLGs com um homem que o declarante não sabe o nome, sendo que o contato foi por telefone; QUE o garimpo dessas PLGs é a PISTA NOVA, próximo ao água branca; QUE o ouro extraído em seus garimpos troca por combustível, horas de PC etc.; QUE o declarante não vende ouro em DTVMs; QUE vendeu na OUROMINAS, em Itaituba; **QUE nunca vendeu ouro em Santarém/PA**; QUE faz uns dois anos ou mais que não vendeu mais ouro; **QUE não autoriza outras pessoas usarem os números de suas PLGs para vender ouro**; QUE nunca apresentou o RAL, visto não saber que tinha que apresentar tal declaração; QUE nos seus garimpos são produzidos cerca de 10 a 12 kg de ouro por ano.

41. Logo, o detentor das PLGs negou ter vendido ouro ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM ou ter autorizado terceiros a venderem minérios extraídos de suas PLGs (Garimpo PISTA NOVA). FRANCISCO foi novamente ouvido, tendo reforçado que não autorizou ninguém a utilizar suas PLGs para vender ouro para o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM (fls. 247/248).

42. Para corroborar tal constatação, fez-se, então, o caminho inverso, a fim de apurar as vendas de ouro (ii). A Informação Policial nº. 368/2017, ao analisar as 1803 Notas Fiscais que indicaram as PLGs de FRANCISCO como de suposta origem do minério², identificou **1184 diferentes vendedores** (Apenso I, fl. 171), figurando como principal, do ano de 2015, ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (CPF nº. 110.855.412-15), que teria vendido 81.827 gramas de ouro ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 150 alienações, totalizando R\$ 8.803.130,80.

² Este quantitativo será explicado ao final do item.

43. Inquirido, ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA alegou que todas as vendas de ouro por ele realizadas foram regulares (fls. 292/293), inclusive àquelas vinculadas a PLGs titularizadas por FRANCISCO. Apresentou nos autos do IPL cópia de “Contrato particular de parceria de minério” celebrado em 21 de dezembro de 2014 entre ele (parceiro cessionário) e FRANCISCO (titular cedente), cedendo direitos minerários das áreas correspondentes às PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.203/1995 e 857.220/1995 (fls. 362/384).

44. Para confrontar as informações (“i” x “ii”, parágrafo “37”), FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA foi novamente inquirido, tendo afirmado (fls. 402/403):

QUE confirma as suas declarações de fls. 247/248, retificando apenas a parte em que disse que nunca teve parceiros para extração de ouro, pois reconhece ter firmado parceria para esse fim com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, conforme contrato cuja cópia aparece à fl. 365/367; QUE não recorda qual quantidade de ouro ARMANDO extraiu das áreas correspondentes às PLGs do declarante, porém afirma que foi uma quantidade significativa; QUE não se recorda muito bem, porém acredita que ARMANDO trabalhou nas áreas do declarante até fevereiro de 2016; QUE também não se recorda muito bem, porém acredita que ele começou a trabalhar em tais áreas entre 2014 e 2015, mais ou menos; QUE o geólogo que cuidava dos interesses do declarante perante o DNPM era GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA; QUE não sabe se assinou alguma procuração dando poderes para GERSON firmar contratos de parceria para extração de ouro com terceiros, pois assinava todos os papéis que ele pedia pra assinar; QUE nunca autorizou, contudo, conscientemente, que GERSON firmasse contratos de parceria no nome do declarante; QUE as PLGs do declarante venceram em 2015, sendo que desde então GERSON não trabalha mais para o declarante; QUE não sabe se GERSON elaborou os RALs de suas PLGs, pois não tinha conhecimento da existência desse documento; QUE o único contrato de parceria que firmou referente às suas PLGs foi com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA; QUE tem certeza que não firmou contratos de parceria para extração de ouro com outras pessoas; QUE a única pessoa que o declarante autorizou extrair ouro em suas áreas foi ARMANDO; QUE não autorizou mais ninguém executar tais atividades em referidas áreas; QUE ARMANDO pagou a comissão devida ao declarante referente ao ouro que extraiu nas áreas correspondentes às suas PLGs; QUE não sabe se ARMANDO trabalhava ou trabalha em outros garimpos; QUE desde fevereiro de 2016 que ARMANDO não trabalha mais nas áreas do declarante; QUE não sabe em quais áreas ele trabalha atualmente; QUE acredita que não há possibilidade de ARMANDO ter usado as PLGs do declarante para “esquentar” ouro procedente de outras áreas, pois entende ser ele um “homem muito direito”; QUE quanto a outras pessoas que utilizaram os números de suas PLGs, as mesmas não estavam autorizadas pelo declarante; QUE não recebeu comissão de extração de ouro de ninguém além de ARMANDO, que como já disse, era a única pessoa autorizada a trabalhar em suas terras; QUE dos vendedores de ouro cujos nomes aparecem à fl. 171 do Apenso I, conhece apenas

ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA e JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA; QUE quanto a ARMANDO, já disse que firmou contrato de parceria com o mesmo; QUE JOSÉ DE RIBAMAR era o gerente de ARMANDO no local de extração situado dentro das terras do declarante; QUE no tocante às outras pessoas cujos nomes aparecem à fl. 171 do Apenso I, não firmou qualquer contrato de parceria com as mesmas nem sequer autorizou que extraíssem ouro em suas terras, visto que, como já dito, nem as conhece; QUE afirma que não declarou antes que tinha firmado contrato de parceria com ARMANDO porque estava nervoso, tendo esquecido tal fato; QUE nunca foi preso nem processo criminalmente; QUE gostaria de acrescentar que todo documento que GERSON lhe apresentava para assinar ele dizia que era para uso perante o DNPM.

45. Portanto, “as informações colhidas permitem a conclusão de que todas as transações com ouro efetivadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 2015, que não tiveram relação com ARMANDO e que referem PLGs de FRANCISCO, correspondem a aquisições de mineral de origem clandestina” (fl. 996). A existência do minério é comprovada pelas NFs e sua origem clandestina pelo fato de ter sido declarada procedência falsa do ouro (se a origem fosse lícita, não seria dissimulada).

46. Com isso, não se quer dizer que as vendas realizadas por ARMANDO ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2015 correspondam a ouro extraído legalmente, mas apenas que, por ora, não há elementos para afirmar com segurança que o minério tenha origem clandestina.

47. Segundo a Informação Policial nº. 368/2017 (Apenso I, fls. 170/172), em 2015, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM expediu 1931 Notas Fiscais de compra de ouro, das quais em 127 não consta declaração de origem do minério. Todas as Notas Fiscais com origem do ouro identificada referem-se às PLGs de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, com exceção de uma (1931 – 127 – 1 = 1803).

48. Para se chegar à cifra de operações indubitavelmente ilícitas, basta excluir dos 1803 as operações de venda de ouro supostamente extraído das PLGs de FRANCISCO que tenham relação com ARMANDO (parágrafos “43”, “44” e “45”). ARMANDO consta como vendedor em 150 Notas Fiscais (Apenso I, fl. 171). Inquiridos, outros três vendedores afirmaram que teriam recebido ouro diretamente de ARMANDO, são eles: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA (fls. 334/336, que seria funcionário de ARMANDO), CATIANE FREITAS DE OLIVEIRA (fl. 332, esposa de José de Ribamar) e JOSÉ

SOLIMAR ARAÚJO DA SILVA (fls. 325/326 e 390/394, teria recebido ouro de ARMANDO em pagamento de um terreno). Juntas, estas três pessoas figuram em 20 Notas Fiscais (Apenso I, fl. 171).

49. Conclui-se que, em 2015, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou 1633 operações (1803 – 150 – 20 = 1633) nas quais utilizou as PLGs de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA para comprar e esquentar ouro de origem ilegal, configurando, assim, a materialidade de 1633 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), 1633 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299). Na planilha de fls. 1117/1132 (excluindo as NFs que tenham relação com ARMANDO), constata-se que estas 1633 aquisições de ouro ilegal totalizaram um montante de **R\$ 23.647.117,96** (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos). Acrescente-se, ainda, **127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público** (CP, art. 299), uma vez que o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM deixou de inserir na Nota Fiscal referência à PLG de origem do minério adquirido, de modo a inviabilizar a apuração de sua legalidade (parágrafo “47”), em contrariedade ao que dispõe o artigo 39, incisos I e II da Lei nº. 12.844/2013 (planilha às fls. 1176/1178).

II.3. AQUISIÇÕES DE OURO ILEGAL ENTRE 01/01/2016 E 31/01/2017

50. Entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu 335.963,7 gramas de ouro, pelo valor total de R\$ 40.359.142,97, tendo expedido 2057 Notas Fiscais correspondentes (Apenso I, fls. 147/151).

51. O ouro adquirido neste período seria oriundo de PLGs vinculadas a cinco pessoas: ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (23.127,5 gramas), COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS (599,8 gramas), JOSÉ ANTUNES (2.103,8 gramas) e RUY BARBOSA DE MENDONÇA (309.880,7 gramas). Uma das pessoas não foi identificada, possivelmente em razão de ter sido lançada PLG inexistente em duas Notas Fiscais. As PLGs abaixo apresentaram a mais intensa movimentação (Apenso I, fl. 148):

PLG	Titular	Quantidade (g)	Valor (R\$)
850.602 de 1993	Ruy Barbosa de Mendonça	147468,2	R\$ 17.307.382,80
850.598 de 1993	Ruy Barbosa de Mendonça	109097,5	R\$ 13.437.545,73
850.362 de 1993	Ruy Barbosa de Mendonça	52781,6	R\$ 6.650.811,17
850.292 de 2016	Armando Amâncio da Silva	23127,5	R\$ 2.579.090,75

52. Aplicando o roteiro desenvolvido Operação Dilema de Medidas, investigou-se inicialmente as referidas PLGs (i), tendo o DNPM informado que ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA não apresentou RAL em 2016 e que as três PLGs supracitadas de RUY BARBOSA DE MENDONÇA constam como “Lavra não iniciada” (Apenso I, fls. 180/183).

53. Inquirido, RUY BARBOSA DE MENDONÇA afirmou (Apenso I, fls. 244/246):

QUE todo ouro extraído em seus garimpos é declarado nos RALs; QUE é declarado inclusive o ouro que fica com os parceiros; QUE tem conhecimento de outras empresas que emitem ou emitem NFs informando indevidamente as PLGs do declarante; QUE essas empresas são MIDAS METAIS (não é DTVM – atua em Itaituba) e OUROMINAS (DTVM); QUE teve uma época que OUROMINAS queria manter com o declarante a mesma relação que o declarante tem com a CONFIANÇA, para ter um controle das pessoas autorizadas a utilizar os números das PLGs do declarante; QUE depois tiveram conhecimento que a OUROMINAS emitiu NFs (não sabendo a quantidade) utilizando indevidamente as PLGs do declarante; QUE isso ocorreu em Itaituba/PA; QUE não tem conhecimento se a OUROMINAS fez isso também em Santarém/PA; QUE não sabe se os parceiros do declarante vendem ouro em Santarém/PA; QUE o declarante nunca vendeu ouro em Santarém/PA [...].

54. JOSÉ ANTUNES (parágrafo “51”), por sua vez, afirmou “QUE acredita que ocorra muito de DTVMs e outras empresas expedirem NFs vinculando ouro a PLGs do declarante e de outras pessoas indevidamente; QUE todas tem acesso aos números das PLGs e podem perfeitamente utilizar tais números para esquentar ouro de origem clandestina; QUE não há nenhum controle disso [...]” (Apenso I, fl. 248).

55. Com base nestas constatações, foi requerido judicialmente o sequestro/bloqueio de bens do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e beneficiários no valor de R\$ 37.395.739,70 (Processo nº. 1042-23.2018.4.01.3902), referente ao ano de 2016, e correspondente ao somatório das movimentações vinculadas às três PLGs de RUY BARBOSA DE

MENDONÇA mencionadas no quadro do parágrafo “51” (Apenso I, fls. 147/150).

56. Inquirido após a execução dos mandados judiciais expedidos na Operação Dilema de Midas, ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA alegou que todas as vendas de ouro por ele realizadas foram regulares (fls. 292/293), inclusive àquelas vinculadas a PLGs titularizadas por RUY BARBOSA DE MENDONÇA. Apresentou nos autos do IPL cópia de “Contrato particular de parceria de minério de ouro e outras avenças” celebrado entre ele (parceiro cessionário) e RUY (titular cedente) (fls. 369/372).

57. Inquirido, desta vez RUY BARBOSA DE MENDONÇA afirmou (fls. 568/570):

QUE não tinha conhecimento que o PCO da OUROMINAS em Santarém/PA declarou que comprou a quantidade total de 309.880,7 gramas de ouro supostamente procedente de áreas com PLGs vinculadas ao nome do declarante, isto somente no período de 01/01/2016 a 31/01/2017; QUE até onde tinha conhecimento, seus parceiros não vendiam ouro em Santarém/PA; QUE o único parceiro que sabe que vendia ouro em Santarém/PA é ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA; QUE conhece JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA e CATIANE FREITAS DE OLIVEIRA; QUE JOSÉ DE RIBAMAR trabalhava para ARMANDO no garimpo; QUE explica que atualmente tem 367 ou 368 parceiros ativos, conforme lista apresentada nesta Delegacia na presente data; QUE esses são contratos vigentes desde janeiro/2016; QUE antes de 2016 o declarante não fazia um controle rigoroso de seus parceiros; QUE das compras declaradas pela OUROMINAS (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM), no período de 01/01/2016 a 31/01/2017, reconhece apenas as vinculadas a ARMANDO e pessoas de sua cadeia produtiva, como procedentes de áreas com PLGs do declarante; QUE indagado por qual razão consta nos arquivos do DNPM como “Lavra não iniciada” aquela correspondente à PLG 850.362/1993, que foi a principal utilizada para dar suporte às vendas de ouro declaradas pela OUROMINAS como vinculadas a ARMANDO, disse que foi GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA que confeccionou o RAL do declarante referente ao ano de 2016; QUE não sabe por qual razão ele deixou de informar a produção referente à área explorada por ARMANDO; QUE afirma que ARMANDO realmente explora ouro em área com PLG do declarante; QUE não sabe dizer quantas PLGs do declarante são utilizadas por ARMANDO; QUE atualmente ainda tem gente de ARMANDO nessas áreas; QUE não sabe se estão minerando; QUE essa área é às margens do rio Marupá, município de Itaituba/PA, há uns 100 km do Crepurização; QUE o acesso se dá pela Transgarimpeira, avião ou voadeira; QUE ARMANDO ainda não devolveu ao declarante as áreas que negociou com este; QUE já ouviu falar em GARIMPO DO LIMÃO, na região de Almeirim/PA; QUE não sabe se esse garimpo pertence a ARMANDO; QUE nunca esteve em tal garimpo; QUE é titular de 12 PLGs já com autorização de lavra; QUE em todas as 12 PLGs tem atividade garimpeira autorizada pelo declarante; QUE os nomes das pessoas autorizadas a explorar ouro em tais áreas constam todos na lista apresentada

na presente data nesta Delegacia; QUE nas áreas requeridas pelo declarante perante ao DNPM, mas que ainda não foi autorizada a lavra, não há ninguém explorando que esteja autorizado pelo declarante; QUE há invasores em todas essas áreas explorando ouro sem a autorização do declarante; QUE ainda explora ouro diretamente através de seu pessoal em áreas devidamente autorizadas pelo DNPM; QUE trabalha com seu pessoal em áreas correspondentes a seis PLGs; QUE vende seu ouro para vários compradores, para quem paga mais; QUE normalmente recebe de seus parceiros uma pequena percentagem do que eles extraem; QUE esse percentual é de 0,2%, normalmente; QUE o recebimento é com base no que eles declaram, visto que não tem como fiscalizar a real quantidade extraída por eles; **QUE indagado por qual razão, em 2016, declarou no RAL produção de apenas cinco áreas, se afirma ter atividade em áreas correspondentes a 12 PLGs, disse que GERSON foi o responsável pela confecção desse RAL, não sabendo por qual razão ele omitiu a produção de 7 PLGs; QUE nada combinou com GERSON sobre isso; QUE indagado quem está explorando ouro nas áreas correspondentes às PLGs 850.573 e 850.577, que aparecem no RAL de fls. 182/183 do Apenso I, como de maior produção, disse que tem vários invasores e vários parceiros autorizados nessas áreas; QUE tem também gente do declarante trabalhando diretamente para este na exploração de ouro em tais áreas; QUE elas fazem parte de um bloco de cinco PLGs mais produtivas titularizadas pelo declarante; QUE elas ficam nas margens do rio Marupá; QUE a comunidade mais próxima dessas áreas é a localidade conhecida como Pista do Sudário; QUE os rejeitos da extração que é levada a efeito em tais áreas é jogado às margens do rio Marupá; QUE não há no local barragem para acúmulo de rejeitos; QUE geralmente jogam os rejeitos nos buracos anteriores que fizeram; QUE as licenças ambientais das PLGs do declarante foram expedidas pela SEMA de Itaituba/PA; QUE a licença ambiental prevê que os rejeitos do processo de extração devem ser jogados no buraco feito anteriormente para extrair ouro; QUE essa licença não prevê barragens de contenção de rejeitos do processo de extração; QUE os servidores da SEMA de Itaituba/PA fazem vistoria todo ano nas áreas de extração; QUE quanto à recuperação da área degradada, jogam sementes de capim e açai; QUE não recorda qual a periodicidade dessa recuperação; QUE sabe apenas que é feita uma vistoria anual por parte do órgão ambiental; QUE não tinha conhecimento de que a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM declarou que comprou ouro procedente de áreas com PLGs do declarante durante o período de janeiro/2017 a maio/2018, no quantitativo total de 65.311,92 gramas; QUE não conhece CARLOS DALBERTO BATISTA DA SILVA, que figura como um dos principais vendedores de ouro em tal contexto (venda ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM), com a utilização de PLGs do declarante; QUE se o nome dele não estiver na lista de parceiros que o declarante apresentou na presente data nesta Delegacia, essa utilização do número das PLGs do declarante em relação a ele, não foi autorizada; QUE nunca teve conhecimento de parceiros seus que vendessem ouro em Santarém/PA, exceto o Sr. ARMANDO AMÂNCIO; QUE não autorizou o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM a utilizar números de suas PLGs para lançar em NFs no sentido de dar aparência de legalidade a ouro de procedência clandestina; QUE não autorizou GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA assinar contratos de parceria para extração e ouro com**

terceiros; **QUE citada pessoa trabalhou como geólogo para o declarante até o final de 2016**; QUE a partir de 2017 seu geólogo passou a ser o Sr. JUBAL, que atua em Itaituba/PA; **QUE outorgou a procuração de fls. 348 para GERSON, porém o combinado era que todo contrato de parceria que ele assinasse tinha que ser comunicado ao declarante; QUE não chegou a revogar a procuração de fl. 348; QUE não reconhece, contudo, os negócios que foram feitos com base nessa procuração, mas que não foram informados por GERSON ao declarante; QUE não tinha conhecimento do contrato de parceria de fl. 351; QUE seus contratos de parceria, a partir do início de 2017 (por volta de março/2017), passaram a ser confeccionados apenas por seu advogado, que ora lhe acompanha nessa oitiva; QUE tais contratos são assinados pelo declarante ou por ser filho, Sr. AUREO BATISTA DE MENDONÇA; QUE quanto ao contrato de fls. 369/372, o declarante reconhece como idôneo, pois autorizou GERSON a celebrá-lo com ARMANDO; QUE reconhece também como autêntico o contrato de fl. 380, subscrito pelo declarante; QUE esse contrato foi de cessão de direitos; QUE ARMANDO continua na posse das áreas correspondentes aos contratos de fls. 369/372 e 380; QUE LEOSMAR, vulgo BEBÊ, continua minerando de forma clandestina em áreas com PLGs do declarante; QUE não sabe onde ele vende esse ouro; QUE acredita que ele está dentro da área correspondente à PLG nº. 850.378/1993; QUE ele continua trabalhando no local com quatro Pcs; QUE LEOSMAR trabalha nas margens do rio Marupá; QUE os rejeitos da extração realizada por LEOSMAR são jogados diretamente no rio Marupá; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente.**

58. Portanto, tal depoimento permite a conclusão de que todas as transações com ouro efetivadas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 2016, que não tiveram relação com ARMANDO e que referem PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA, correspondem a aquisições de mineral de origem clandestina. Com isso, não se quer dizer que as vendas realizadas por ARMANDO ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2016 correspondam a ouro extraído legalmente, mas apenas que, por ora, não há elementos para afirmar com segurança que o minério tenha origem clandestina.

59. Em relação ao ouro que teria sido extraído da PLG nº. 850.292/2016 de ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (parágrafo “51”), como ele próprio figura como principal vendedor, não há, *a princípio*, elementos para afirmar que as transações sejam irregulares, pois o ouro vendido teria procedência declarada pelo próprio vendedor e titular da PLG.

60. Nesse caso, sendo o vendedor o próprio titular da PLG e tendo apresentado a documentação de procedência, a legislação permite que se presuma a legalidade da aquisição do ouro e a boa fé do comprador (Lei nº. 12.844/2013, §§2º a 4º). A presunção de legalidade não se refere à extração em si, mas tão somente confere ao comprador, no caso o PCO-

OUROMINAS-SANTARÉM, a possibilidade de se desincumbir, *relativamente*, de perquirir a legalidade do ouro adquirido.

61. Faz-se uma pequena digressão para registrar a fragilidade desta sistemática de regulação do comércio de ouro no país, que abre uma confortável margem para fraudes, como as que são objeto desta denúncia. Segundo uma interpretação literal e não sistemática (que não considera, por exemplo, o caráter solidário da responsabilidade ambiental), a legislação confere beneplácito injustificado aos compradores de ouro, que estariam desobrigados até mesmo de checar, nos sistemas informatizados, a validade e vigência de licenças ambientais, se a PLG está vigente e conta com portaria de autorização de lavra, se está localizada em áreas onde a atividade minerária é proibida (terras indígenas e unidades de conservação de proteção integral) dentre outros dados simples de serem checados.

62. Para evidenciar a fragilidade, compara-se ao crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, cujo núcleo do tipo assemelha-se à aquisição de ouro ilegal (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), sendo esta mais específica. Comete **crime de receptação** não somente quem tenha ciência inequívoca de que a coisa adquirida seja produto de crime, mas também aqueles que adquirem coisas que, “por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou *pela condição de quem a oferece*“, deva-se presumir obtidas por meio criminoso (Código Penal, art. 180, §3º). Constata-se que a legislação confere tratamento mais rigoroso à receptação de bens de menor valor do que em relação ao ouro, ou cuja extração/produção não são tão impactantes quanto a deste minério.

63. Dito isto, foram expedidas 1995 Notas Fiscais pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM referindo PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA, no período em questão, totalizando R\$ 37.453.598,33 (Informação Policial nº. 237/2017, Apenso I, fls. 147/150). Para se chegar à cifra de operações indubitavelmente ilícitas no período, basta excluir das 1995 as operações de venda de ouro supostamente extraído das PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA que tenham relação com ARMANDO (parágrafo “58”).

64. Excluindo as transações envolvendo ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA e CATIANE FREITAS DE OLIVEIRA (planilha de fls. 1133/1149), **conclui-se que, entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou 1880 operações nas quais utilizou as PLGs de**

RUY BARBOSA DE MENDONÇA para comprar e esquentar ouro de origem ilegal, configurando, assim, a materialidade de 1880 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299).

65. Aplicando-se os filtros na planilha à fl. 151 do Apenso I, constata-se que estas 1880 aquisições de ouro ilegal totalizaram um montante de **R\$ 29.834.910,78** (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos).

66. A conclusão é corroborada pelos depoimentos de diversos vendedores, cujos minérios comercializados foram extraídos de áreas sem PLG, tendo o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM se encarregado de providenciar toda documentação para vincular o ouro a PLGs de terceiros:

- ELISABETE SILVA E SOUSA (fls. 304/305) – Notas Fiscais (fls. 307/317);

QUE nunca trabalhou com garimpo; QUE no tocante às supostas vendas de ouro realizadas pela declarante na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, referidas à fl. 149, tem a dizer que sua irmã, Sra. DISONETE SILVA E SOUSA, lhe pediu algumas vezes para ir na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM nesta cidade assinar umas NFs de venda de ouro; QUE não chegou a transportar ouro em nenhum momento, tendo ido apenas assinar essas NFs, conforme informado; QUE sua irmã não trabalha mais com garimpo; QUE não sabe a origem desse ouro correspondente às NFs que assinou; QUE nada recebeu para ir assinar as NFs; QUE fez isso para ajudar a sua irmã, porém não sabe por qual razão DISONETE não quis expedir as NFs no nome dela; QUE foi junto com DISONETE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender o ouro nas ocasiões em que assinou NFs; QUE na OUROMINAS não perguntaram a origem do ouro; QUE não participou de toda a conversa entre DISONETE e os representantes da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE lembra que foi umas quatro ou cinco vezes com DISONETE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender ouro; [...] QUE, sendo-lhe mostradas as NFs da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM expedidas em seu nome como vendedora de ouro em 2016, sendo onze NFs ao todo, disse que não foi lá onze vezes para expedir NFs em 2016, recordando que foi até lá apenas umas cinco vezes, conforme já declinado, sempre acompanhada por DISONETE; [...] QUE não conhece RUY BARBOSA DE MENDONÇA [...];

- JORDAN SOUSA MARCIÃO (fls. 411/412) – Notas Fiscais (fls. 415/425);

QUE já vendeu ouro no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE isso ocorreu apenas duas vezes; QUE sendo-lhes apresentadas 12 NFs de compra de ouro expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no nome do declarante, disse que, conforme já informado, vendeu apenas ouro duas vezes em tal estabelecimento; QUE observa que dentre as NFs apresentadas, apenas duas constam a assinatura do declarante; QUE a rubrica que consta em algumas NFs não é do declarante, pois não sabe fazer rubrica, ou seja, não possui rubrica; QUE indagado se o valor que consta nas duas NFs que têm a assinatura do declarante, foi realmente o valor da venda realizada na PCO-OUROMINAS-

SANTARÉM, disse que não está bem lembrado, mas acredita que foi realmente em torno de R\$ 18.000,00 cada venda; **QUE quanto às outras NFs não foi o responsável pelas transações lá descritas; QUE não sabe quem pode ter usado seu nome indevidamente para expedir tais NFs;** QUE nunca autorizou ninguém a usar seu nome para esse fim; QUE o ouro que vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi ganho por seu pai, Sr. RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MACIÃO, pela prestação de serviços da banda de música de tal pessoa em garimpos variados; QUE o pai do declarante é proprietário da banda QUINTA DIMENSÃO; QUE esse ouro não veio de um único garimpo; QUE não sabe se esse ouro veio de garimpos com Permissão de Lavra Garimpeira; QUE quando foi vender o ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM pediram apenas para o declarante assinar a NF e apresentar seu RG; QUE os funcionários da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM colocaram os demais dados nas Nfs; QUE realmente não lhe indagaram sobre a origem do ouro [...].

- JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO (fls. 426/427) – Notas Fiscais (fls. 429/439);

QUE vendeu ouro no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas por duas vezes, sendo expedidas as respectivas NFs; QUE não recorda o valor, pois efetuou tal venda a pedido de seu pai, Sr. RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MACIÃO; QUE seu pai obteve esse ouro referente a eventos que realizou em garimpos da região com sua banda, chamada QUINTA DIMENSÃO; QUE o pagamento por essa prestação de serviços foi em ouro; QUE não sabe se seu pai também vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE não sabe de qual garimpo foi retirado o ouro que vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE, como já disse, esse ouro foi ganho por seu pai referente a prestações de serviços em garimpos diversos; **QUE sendo-lhes apresentadas 11 NFs expedidas no nome da declarante referente a venda de ouro para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, disse que reconhece que efetuou apenas duas vendas, exatamente referentes às duas NFs em que constam sua assinatura legítima; QUE quanto às outras, não efetuou tais vendas; QUE também não autorizou ninguém a utilizar seu nome para esse fim;** [...] QUE quando foi à PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender esse ouro não lhe indagaram a origem do mesmo; QUE não lhe perguntaram sobre a PLG referente ao ouro; QUE pediram apenas o CPF e o RG da declarante [...].

- RAIMUNDO FURTADO DE LIMA (fls. 449/450) – Notas Fiscais (fls. 452/464);

QUE trabalhava com atividade de garimpagem no Crepurizinho até 2000, mais ou menos, QUE depois disso não trabalhou mais com garimpo; QUE acredita que vendeu ouro em 2015 e 2016 na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE acha que até em 2017 ainda vendeu ouro para tal estabelecimento; **QUE esse ouro vendido foi que o declarante guardou durante toda a sua vida profissional de garimpeiro, que começou em 1984 e 1985, e foi até 2000, mais ou menos;** QUE é marido da Sra. DISONETE SILVA E SOUSA; QUE o ouro que DISONETE vendeu para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi ganho por ela quando trabalhava com o declarante no garimpo/ QUE deu também um pouco de ouro para sua esposa; QUE a irmã de DISONETE, chamada ELISABETE, também vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM uma parte do ouro de propriedade de DISONETE; QUE isso foi necessário porque, segundo informaram na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, havia um limite de NFs para expedir por mês; QUE não recorda a quantidade de ouro que vendeu para PCO-OUROMINAS-SANTARÉM durante os anos de 2015 e 2016; QUE foram várias NFs expedidas referentes a essas vendas; **QUE o ouro que vendeu veio de vários garimpos; QUE esses garimpos não tinham PLGs, pois não sabe nem o que é isso; QUE na época não era necessário esse tipo de documentação; QUE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM não indagaram sobre a origem do ouro vendido pelo declarante, ou seja, de qual garimpo veio o mineral;** QUE pediram apenas o CPF e o RG do declarante para

extrair cópia; QUE quanto às PLGs que colocaram nas NFs de venda de ouro efetuada pelo declarante, não foi este que forneceu tais numerações; QUE o pessoal da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM colocou essas numerações por conta deles, pois afirma que não sabe nem o que é PLG; **QUE sendo-lhe apresentadas as Nfs expedidas no seu nome durante os anos de 2015 e 2016, disse que algumas não estão assinadas pelo declarante; QUE das Nfs que estão assinadas, reconhece a sua assinatura apenas nas Nfs 10959, 10210, 10116, 9868 e 9693; QUE tem dúvida se as rubricas constantes nas Nfs 10660 e 10411 são do declarante; QUE não extraiu ouro em áreas pertinentes a RUY BARBOSA DE MENDONÇA [...].**

- RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO (fls. 478/479) – Notas Fiscais (fls. 481/491);

QUE vendeu ouro uma vez na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. QUE esse ouro o declarante ganhou quando tocava em garimpos na década de 1980, mais ou menos; QUE o ouro vendido por JORDAN SOUSA MARCIÃO e JANETH BRUNA MARCIÃO NA PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi também o declarante que passou para eles, visto que, na época, estava muito doente, sendo difícil ir até o comércio efetuar a venda do ouro; QUE esse ouro também ganhou por volta da década de 1980, recebendo o mesmo como pagamento de shows realizados por sua banda de nome Quinta Dimensão; QUE vive em união estável com ELISABETE SILVA E SOUSA, que também já foi ouvida neste procedimento pela venda de ouro; QUE o ouro que ELISABETE vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM era da irmã dela, Sra. DISONETE; QUE acredita que DISONETE também guardou o ouro dela depois que ganhou o mesmo no garimpo há bastante tempo, por volta da década de 1980; QUE sendo-lhe apresentadas 11 NFs expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no nome do declarante pela venda de ouro, disse que consta a sua assinatura em apenas duas NFs, sendo as de nº. 009863 e 009681; QUE lembrava apenas de uma venda, porém sendo-lhe apresentadas as NFS, viu que sua assinatura consta em duas notas; QUE quanto às outras Nfs, afirma que a venda de ouro lá declarada não foi realizada pelo declarante, visto que não tinha essa quantidade de ouro; QUE a rubrica que aparece em algumas Nfs não é do declarante, visto que não tem rubrica; QUE sempre assina seu nome por extenso ou como “JORGE MARCIÃO”; QUE quando foi vender ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM não lhe perguntaram a origem do ouro; QUE pediram somente identidade e CPF para fazer a documentação; QUE o ouro que vendeu era de vários garimpos, situados principalmente nos municípios de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, pois tocou em várias boates de garimpo, na década de 1980, recebendo ouro; QUE o declarante foi juntando o ouro que recebia, e quando precisou vendeu o mesmo para angariar recursos; QUE nada sabe sobre os números de PLGs que a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM lançou nas NFs de compra de ouro expedidas no nome do declarante; QUE não foi o declarante que deu esses números para eles; [...].

- DISONETE SILVA E SOUSA (fls. 443/444);

QUE é irmã de ELISABETE SILVA E SOUSA; QUE por algumas vezes foi até o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender ouro juntamente com ELISABETE; QUE as NFs correspondentes foram expedidas uma parte no nome de ELISABETE e outra parte no nome da declarante; **QUE declara que trabalhou de 1989 até 1995 no garimpo do Crepurzinho como cozinheira e vendedora de mercadorias; QUE durante esse período angariou uma boa quantidade de ouro; QUE guardou esse ouro e depois foi vendendo aos poucos; QUE foi esse ouro que vendeu durante os anos de 2015 e 2016 para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE não se recorda se em 2017 e 2018 continuou**

vendendo ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE seu esposo, Sr. RAIMUNDO FURTADO DE LIMA, também trabalhava nesse garimpo; QUE ainda vive com RAIMUNDO; QUE RAIMUNDO também vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, não se recordando o período; QUE RAIMUNDO trabalhou nesse garimpo até 1991, mais ou menos; QUE o ouro que a declarante e ELISABETE venderam na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM veio de um filão situado no Crepurizinho; QUE não tinha PLG dessa área, pois era livre a extração, na época; **QUE não conhece RUY BARBOSA DE MENDONÇA; QUE não sabe por qual razão foi declarado nas NFs expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM que o ouro vendido pela declarante e ELISABETE, em 2016, foi extraído em terras com PLG de RUY BARBOSA DE MENDONÇA;** QUE não foi a declarante nem sua irmã que forneceram PLGs de RUY BARBOSA para expedir as NFs do ouro vendido [..].

- CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA (fls. 465/466) – Notas Fiscais (fls. 468/477);

QUE vendeu ouro uma única vez na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE isso ocorreu, salvo engano, em 2014; **QUE esse ouro foi extraído no Crepurizinho, no garimpo de seu avô, Sr. ANTÔNIO MARIANO;** QUE quem pediu para vender esse ouro foi sua avó; **QUE não sabe se o garimpo de seu avô tinha um nome específico; QUE não sabe se esse garimpo tinha PLG, pois não sabe o que é a PLG;** QUE não sabe o ano em que seu avô extraiu o ouro que sua avó lhe deu para vender; QUE o nome de sua avó é MARIA DAS GRAÇAS, que também foi intimada para prestar esclarecimentos no âmbito deste procedimento; **QUE sendo-lhe apresentadas NFs expedidas no nome do declarante pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2015 e 2016, disse que nenhuma dessas NFs tem sua assinatura; QUE o declarante não tem rubrica; QUE assina seu nome por extenso; QUE não realizou as vendas de ouro espelhadas em tais NFs; QUE como já disse, vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas uma vez, em 2014 [...].**

- IVALDO VASCONCELOS TEIXEIRA (fls. 296/297);

QUE quanto à informação de fl. 149 do Apenso I, tem a dizer que a pessoa que conhece como NEGÃO, que reside próximo à sua casa, pediu para o declarante, por algumas vezes, ir até à PCO-OUROMINAS-SANTARÉM fornecer seus dados para tirar NFs de venda de ouro; QUE não sabe o nome completo de NEGÃO; QUE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM ele era conhecido como DA SILVA; [...] QUE não pegava em ouro nem recebia dinheiro da venda do ouro da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE DA SILVA lhe ligava apenas para ir na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM tirar a NF da venda de ouro, pois segundo ele não podia tirar muita NF no nome dele por questões tributárias; [...] QUE toda vez que o declarante ia até PCO-OUROMINAS-SANTARÉM tirar NF no interesse de DA SILVA recebia o valor de R\$ 50,00; [...] QUE quando chegava na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas dizia que estava lá para que fosse tirada a NF do DA SILVA, que eles já sabiam do que se tratava; [...] QUE não recebeu os valores demonstrados à fl. 149; [...] QUE DA SILVA mandava procurar o GIL, funcionário da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; [...] QUE o mesmo funcionário que expedia as NFs também entregava os R\$ 50,00 para o declarante [...]; QUE conhece DA SILVA pessoalmente, pois o mesmo mora há bastante tempo próximo à sua residência; QUE DA SILVA vem sempre em Santarém/PA, porém reside de forma mais constante em outra cidade, achando que tal cidade é Laranjal do Jari/AP ou Monte Dourado.

- MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA (fls. 492/493) – Notas Fiscais (fls.

495/504);

QUE vendeu ouro uma única vez no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE o ouro que vendeu veio do Crepurizinho, extraído pelo seu marino, Sr. ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO (conhecido como ANTÔNIO MARIANO), já falecido em 2013; QUE a área em que ANTÔNIO extraiu o ouro tinha PLG, que estava no nome dele, porém tal PLG está vencida; QUE venceu antes dele morrer; QUE no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM não perguntaram a origem do ouro quando a declarante foi efetuar a venda; QUE pediram apenas seus dados pessoais, RG e CPF; QUE não forneceu nenhum número de PLG para PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; **QUE não sabe de onde eles obtiveram o número de PLG que consta na NF dessa venda de ouro; QUE sendo-lhes apresentadas dez NFs expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no nome da declarante, disse que reconhece a veracidade apenas da NF 009945, na qual consta a sua assinatura; QUE isso confirma que vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas uma vez. QUE quanto às outras NFs que lhes são apresentadas, afirma que usaram seu nome indevidamente, pois não vendeu o ouro descrito nas mesmas; QUE não autorizou ninguém a utilizar seu nome; QUE não sabe fazer rubrica. QUE assina sempre seu nome por extenso; QUE não sabe de quem é a rubrica que aparece nas NFs que ora lhe são apresentadas; QUE certamente a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM utilizou indevidamente os dados da declarante que estavam nos arquivos da mesma; [...].**

67. Além de atribuir origem inverídica ao ouro adquirido, os depoimentos revelaram outra prática ilegal do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM: **a dissimulação do próprio vendedor, mediante a falsificação de assinaturas nas Notas Fiscais de aquisição de ouro.** O quadro abaixo sistematiza, de acordo com os depoimentos supracitados, as Notas Fiscais nas quais as pessoas apontadas como supostos vendedores do ouro não reconheceram como suas as assinaturas que lhes são atribuídas:

Nota Fiscal	Fls.	Suposto vendedor	PLG
11324	414	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11325	415	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11494	416	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11656	417	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10301	420	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10454	421	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10618	422	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10662	423	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10839	424	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11155	425	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.598 de 1993
11479	431	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11658	432	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10947	433	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993

11156	434	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.598 de 1993
10822	435	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10658	436	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.598 de 1993
10567	437	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10449	438	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10300	439	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11581	452	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.602 de 1993
10811	454	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.602 de 1993
10660	455	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.598 de 1993
10411	456	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.602 de 1993
9579	461	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.198 de 1995
8682	462	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.198 de 1995
8579	463	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.199 de 1995
7972	464	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.214 de 1995
11657	481	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
11478	482	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
11361	483	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
11200	484	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
10838	485	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10661	486	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10617	487	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10217	488	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10450	489	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
11584	468	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.602 de 1993
11078	469	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10812	470	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.602 de 1993
10652	471	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10621	472	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10563	473	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10444	474	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10205	475	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
9860	476	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
9627	477	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	851.199 de 1993
11674	495	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.602 de 1993
11583	496	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.602 de 1993
11206	497	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
11079	498	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
10834	499	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.602 de 1993

10654	500	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
10446	501	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
10207	502	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
9629	503	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	857.199 de 1993

68. Os depoentes apontaram utilização indevida de seus nomes nestas **55 Notas Fiscais** referentes a operações que não foram por eles realizadas, “**indicando que possivelmente o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM utilizava nomes constantes em seus bancos de dados** [informações pessoais de vendedores antigos e/ou eventuais] **para expedir documentação para esquentar ouro adquirido ilegalmente de terceiros que pretendiam não ser identificados**” (fl. 1001). Esta conclusão é reforçada pelas informações obtidas mediante a quebra de sigilo de dados, conforme será discutido adiante, no item “III- DA AUTORIA”.

II.4. AQUISIÇÕES DE OURO ILEGAL ENTRE 01/02/2017 A 09/05/2018

69. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 10 de maio de 2018, foram apreendidas 1222 Notas Fiscais referentes ao período de 01 de fevereiro de 2017 a 09 de maio de 2018 (Informação Policial nº. 262/2018 às fls. 528/531 e planilha digital à fl. 532).

70. Nas Notas Fiscais expedidas durante o período indicado, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM lançou PLGs de cinco diferentes titulares: ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, RUY BARBOSA DE MENDONÇA, EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, JOSÉ ANTUNES e GENAILDO PEREIRA VERAS, sendo que os três primeiros são titulares das PLGs que teriam movimentado maior volume de ouro. Seguindo a trilha investigativa desenvolvida, perquiriu-se, inicialmente, as PLGs (i).

71. Em relação ao ouro que teria sido extraído das PLGs de ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, como ele próprio figura como vendedor (Informação Policial nº. 262/2018 às fls. 528/531), não há, *a princípio*, elementos para afirmar que as transações sejam irregulares, pois ouro vendido teria procedência declarada pelo próprio vendedor e titular da PLG (parágrafos “59” a “62”).

72. O quadro abaixo sistematiza o montante das movimentações relacionadas a dois dos titulares cujas PLGs tiveram, supostamente, o maior volume de ouro adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no período indicado:

Titular da PLG	Número de aquisições	Valor
Edilene Bezerra Feitosa	704	R\$ 10.501.813,66
Ruy Barbosa de Mendonça	435	R\$ 6.293.329,76

73. Como RUY BARBOSA e EDILENE BEZERRA não constam como vendedores em nenhuma das Notas Fiscais que indicam as PLGs que titularizam (Informação Policial nº. 262/2018, fl. 529), as transações só seriam lícitas se estes tivessem concedido autorizações a terceiros para extração e comercialização de ouro proveniente de suas áreas.

74. Consoante descrito nos parágrafos “57” e “58”, RUY BARBOSA reconheceu como legítimas, “dentre todas as operações de compra de ouro realizadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vinculadas a PLGs dele, apenas aquelas efetivadas com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, com quem firmou contrato de parceria” (fl. 1002). Ocorre que no período indicado, entre 01 de fevereiro de 2017 e 09 de maio de 2018, não houve nenhuma operação do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA que estivesse vinculada a PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA.

75. Desta forma, conclui-se que todas as operações realizadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, no período destacado, vinculadas a PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA correspondem à aquisição de ouro de origem ilegal, com inserção de dados falsos no documento fiscal respectivo.

76. EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, por sua vez, ao ser inquirida, afirmou categoricamente que não tinha sequer iniciado a exploração de ouro em suas PLGs no período indicado:

QUE é titular de dez PLGs, todas situadas no município de Itaituba/PA; QUE todas dez PLGs têm autorização de extração de ouro; QUE cada PLG corresponde a uma área de 50 hectares; QUE afirma que ainda não começaram a extrair ouro nas áreas correspondentes às PLGs da declarante; QUE por conseguinte, não venderam qualquer mineral extraído de tais áreas; QUE não firmou parceria com ninguém para

extrair ouro em tais áreas; QUE pretende começar a extração neste segundo semestre de 2018; QUE já enviou três pessoas para trabalhar na extração, porém ainda não começaram as atividades efetivamente; QUE conhece GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, que presta serviços de geólogo para a declarante; QUE foi GERSON que acompanhou os processos da declarante perante ao DNPM; QUE não passou procuração para GERSON dando poderes a ele de firmar contratos de parceria com terceiros para que estes últimos pudessem extrair ouro nas áreas correspondentes às PLGs da declarante; QUE os garimpos correspondentes às PLGs da declarante estão situados no rio Surubim; QUE o nome do garimpo da declarante é ACONÇOADO; QUE trabalha nessa atividade juntamente com seu marido, Sr. RONALDO NOGUEIRA TORRES; QUE somente agora teve conhecimento que GERSON firmou contratos de parceria com terceiros, que foram utilizados pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM para dar suporte a aquisições de ouro; QUE não autorizou GERSON firmar tais contratos; QUE como já disse, sequer tinha conhecimento dos mesmos; QUE não conhece FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON BATISTA DA SILVA, nem AVELAR ARTUR MENDES, declarados nos contratos de fls. 350, 352 e 353 como parceiros da declarante; QUE outorgou a procuração de fl. 349 para GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, porém tal documento dava poderes a ele de apenas tratar dos interesses da declarante perante a órgãos públicos visando a aprovação de suas PLGs; QUE essa procuração não dava poderes para GERSON firmar contratos de parceria no nome da declarante, pois como já disse nunca deu tais poderes a ele; QUE sendo-lhe dada ciência da INFORMAÇÃO POLICIAL nº. 262/2018, tem a dizer que não vendeu ouro para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e também não autorizou que fosse utilizado seu nome para expedir as 704 NFs destacadas em tal INFORMAÇÃO, que foram expedidas com vinculação a PLGs titularizadas pela declarante; QUE não conhece ninguém que trabalhe na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE não conhece ninguém dessa empresa; QUE nunca foi presa nem processada criminalmente (fls. 405/406).

77. Reforçam a constatação de utilização das PLGs de EDILENE BEZERRA para o esquentamento de ouro de origem ilegal, os depoimentos de ANA RUFINO MARINHO (fls. 560/561) e VIRGÍLIA RUFINO MARINHO (fls. 564/565), cujos nomes e CPFs constam nos documentos fiscais expedidos pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. Ambas afirmaram que o ouro vendido foi extraído no garimpo SÃO DOMINGOS, onde sua mãe trabalha, Sra. MARIA RUFINO, e não nas PLGs de EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, contradizendo o que foi lançado nas Notas Fiscais pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

78. Embora o vendedor JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA tenha se apresentado como gerente dos garimpos de ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (fls. 334/336), apurou-se que as vendas por ele realizadas ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, no período de 06 de

junho de 2017 a 20 de abril de 2018, que totalizaram quase três quilos de ouro, também foram vinculadas às PLGs de EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES (Informação Policial nº. 262/2018 às fls. 528/531), portanto são ilegais.

79. Sendo assim, conforme se verifica na planilha de fls. 1150/1161, o **PCO-OUROMINAS-SANTARÉM** realizou **1139 operações nas quais utilizou as PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA e EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES para comprar e esquentar ouro de origem ilegal, configurando, assim, a materialidade de 1139 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e 1139 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299)**. O valor total das aquisições corresponde a R\$ 16.795.143,42 (dezesesseis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

80. A análise dos arquivos extraídos dos equipamentos de informática apreendidos na execução do mandado de busca e apreensão na sede do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM reforça a conclusão de que os funcionários da referida empresa se organizaram para produzir um conjunto de documentos falsos para acobertar a origem do ouro ilegal adquirido.

81. No “Relatório de análise de dados extraídos de material de informática” (fls. 826/879), verifica-se que foram encontradas **no computador do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM** minutas de “**Contrato particular de parceria do minério de ouro e outras avenças**” (arquivo “**Modelo_Contrato_Arendamento_Parceria_PLG**”, fls. 830/831), nos quais o detentor da PLG (arrendatário) autoriza o garimpeiro (arrendante) a extrair ouro de sua área.

82. Nestas minutas, já figurava previamente preenchido o nome do denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA como Procurador do arrendatário (detentor da PLG) e nos trechos referentes à PLG e ao arrendatário constavam lacunas, para posterior preenchimento manual.

83. Também foram encontrados **426 contratos de parceria iguais, preenchidos e arquivados, nos quais variam apenas os nomes dos vendedores de ouro, preenchidos à mão** (versão digital dos contratos na mídia de fl. 1175). Em **todos** os contratos, **EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES ou RUY BARBOSA DE MENDONÇA figuram como arrendatários/detentores das PLGs** (a primeira, das 851.196/2013, 851.197/2013 e 851.201/2013; o segundo, das PLGs 850.598/1993 e 850.602/1993), **sempre representados pelo denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, e tendo como testemunha o**

denunciado LUCAS SOARES DA SILVA (Informação Policial nº. 228/2018, fls. 341/347 e planilha às fls. 1163/1170). A elaboração de tais contratos configura **426 crimes de falsidade ideológica por inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)**.

84. Ao analisar 116 dos 426 contratos apreendidos, referentes aos meses de agosto/2017, dezembro/2017, março/2018 e abril/2018, a Informação Policial nº. 228/2018 constatou que em todos os casos, com exceção de um contrato, **houve expedição de uma Nota Fiscal de aquisição de ouro datada no mesmo dia de datação do contrato, constando o mesmo GARIMPEIRO/VENDEDOR e o mesmo número da PLG** (fls. 341/347 e mídia digital à fl. 354). Ou seja, **a suposta parceria teria sido firmada apenas no momento da venda, e não da extração ou do transporte do minério.**

85. Também é revelador o fato de que **em todos os contratos**, supostamente celebrados entre detentores da PLGs (representados pelo denunciado GERSON) e GARIMPEIRO/VENDEDOR, **conste como testemunha o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA, funcionário do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM, apesar de o estabelecimento ou de seus funcionários não serem partes ou interessados nos contratos.** **Reforça-se que a minuta-base deste contrato – sem preenchimento dos dados do vendedor – foi encontrada no computador do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM.**

86. A partir de análise visual das canetas utilizadas no preenchimento dos campos manuais dos contratos, o “Relatório de análise de dados extraídos de material de informática” (fls. 826/879) e a Informação Policial nº. 228/2018 (fls. 341/347) indicam que **“os contratos com campos manuscritos podem ter sido assinados previamente por GERSON e preenchidos e assinados pela outra parte conforme a necessidade do GARIMPEIRO/PARCEIRO”**.

87. Desta forma, **conclui-se que os representantes do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM se organizaram para, ao receberem no estabelecimento algum vendedor de ouro de origem ilegal, formalizar, na mesma ocasião, um contrato de parceria falso, vinculando o GARIMPEIRO/VENDEDOR a alguma PLG constante em seu banco de dados, para então expedir a Nota Fiscal de aquisição de ouro.**

II.5. SÍNTESE DA MATERIALIDADE

88. Os crimes cuja materialidade foram demonstradas estão sistematizados no quadro abaixo:

Período	Quantidade de Crimes (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º, em concurso material com o art. 299, do CP)	Valor das negociações
2015	1633 (fls. 1117/1132)	R\$ 23.647.117,96
01/01/16 a 31/01/17	1880 (fls. 1133/1149)	R\$ 29.834.910,78
01/02/17 a 09/05/18	1139 (fls. 1150/1161)	R\$ 16.795.143,42
Total (01/01/15 a 09/05/18)	4652	R\$ 70.277.172,16

89. Desta forma, apenas entre 1 de janeiro de 2015 e 9 de maio de 2018 – período de cobertura da investigação -, o **PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou ao menos 4.652 aquisições de ouro de origem ilegal, operações que totalizaram R\$ 70.277.172,17** (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), **configurando a materialidade de 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299).** Verificam-se, ainda, **426 crimes de falsidade ideológica por inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)** e **127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público pra alterar fato juridicamente relevante (CP, art. 299)**, uma vez que em 2015 o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM deixou de inserir na Nota Fiscal referência à PLG de origem do minério adquirido, de modo a inviabilizar a apuração de sua legalidade (parágrafo “47” e planilha às fls. 1176/1178). Até por esse motivo (inviabilidade de se apurar a legalidade da extração do minério por desconhecer sua suposta PLG de origem), não se pode afirmar que estes 127 crimes de falsidade ideológica correspondam a 127 crimes de usurpação de bem da união, razão pela qual não é oferecida denúncia quanto a estes.

III- DA AUTORIA E DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

90. Restou demonstrada a existência de um grupo estruturalmente organizado, agindo em torno do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM, com divisão de tarefas, para fins de cometer

crimes de aquisição de ouro de origem ilegal e produção de documentos ideologicamente falsos para “esquentar” o minério, o que caracteriza “organização criminosa”, consoante definição da Lei nº. 12.850/2013:

Lei nº. 12.850/2013, Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

92. A pena prevista para usurpação de bem da união, na modalidade adquirir [compra de ouro de origem ilegal], é de 1 a 5 anos de detenção e multa (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º). O mesmo período de sanção (agora de reclusão) se aplica ao tipo penal relativo à falsidade ideológica, quanto se trata de documento público, que é o caso das Notas Fiscais (art. 299 do CP). Ademais, conforme descrito ao longo desta denúncia, o grupo criminoso, composto por cinco pessoas estruturalmente organizadas e com tarefas definidas, atuou para auferir vantagem financeira equivalente a mais de setenta milhões de reais.

93. Diante da presença de todos os elementos normativos para a caracterização da organização criminosa, passa-se a delimitar a autoria e as tarefas de cada um dos denunciados. Em relação aos denunciados que são funcionários do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM, importante enfatizar que todos eles concorreram conjuntamente, **ao longo de todo período investigado (uma vez que nenhum deles deixou de trabalhar no estabelecimento e que agiam com unidade de desígnios e em organização criminosa)** para a prática dos **4.652 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois)** crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), **4652 crimes** de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299), **426 crimes** de inserção de dados falsos em documento particular-contrato (CP, art. 299), bem como **127 crimes** de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299).

III.1. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

94. No site da DTVM Ourominas (matriz), consta que o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM está vinculado à empresa R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES (fls. 14/18), e ambas funcionam no mesmo estabelecimento (Informação nº. 22/2016-NA/DPF/SNM/PA, fls. 44/47). Às fls. 39/42, o Banco Central do Brasil forneceu a relação de Postos de Compra de Ouro vinculados à DTVM Ourominas, constando o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM.

95. Às fls. 866/872, consta versão digitalizada do **Contrato de “Instrumento particular de remuneração mercantil na prestação de serviço de apoio administrativo e serviços combinados de escritório, realizados por mandatário de instituição financeira” celebrado entre a OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES, representado pelo denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA.**

95. Por sua vez, o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA é o titular da empresa R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES - EPP, consoante declaração sua (fls. 120/121), bem como Relatório de Pesquisa de Dados (fl. 50 e 92), cópia do ato constitutivo e respectivas alterações (fls. 51/60) e do contrato mencionado no parágrafo anterior (fls. 866/872), no qual RAIMUNDO figura como representante.

96. Na condição de titular da empresa, o **denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA agia com domínio dos fatos e com posição de comando na organização criminosa**, fazendo incidir o agravamento previsto no §3º do art. 2º da Lei nº. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º **A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa**, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

97. Acerca da teoria do domínio do fato, decidiu o STF no julgamento da Ação Penal nº. 470:

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que

podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem **detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa**. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final. Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o **poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito**.

98. Sabe-se que a teoria do domínio dos fatos não autoriza a presunção de dolo pela simples condição hierárquica do agente (STF, 2ª Turma, AP 975/AL, Rel. Min. Edson Fachi, 3/10/2017), todavia **há provas inequívocas de que o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA não só tinha ciência da prática criminosa, como atuava diretamente e dirigia finalisticamente a atuação dos demais denunciados** (STF, 2ª Turma, HC 127397/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 6/12/2016), funcionários do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM, **no sentido de adquirir ouro clandestino e de dissimular sua origem**.

99. Considerando que a maior parte das operações realizadas pelo PCO-OURIMINAS-SANTARÉM no período de cobertura desta investigação tiveram caráter criminoso, não haveria mínima possibilidade de as aquisições de ouro clandestino não serem de conhecimento do denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA, que além de titular da empresa, **era responsável por decidir acerca da compra de ouro** (depoimento do denunciado GILLIARDE ADRADE ROSÁRIO, fls. 131/132) e, portanto, **assumia o controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito**.

100. A atuação direta do denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA nos atos de execução da empreitada criminosa também é comprovada pelo fato de que **sua assinatura consta na imensa maioria das Notas Fiscais referentes à compra de ouro clandestino, na condição de “responsável pela aquisição”** (Ver Notas Fiscais do período 01/01/2015 a 31/01/2017 na mídia digital à fl. 94 do Apenso I; parte das Notas Fiscais do período 01/02/2017 a 09/05/2018 na mídia digital à fl. 354, a totalidade está acautelada fisicamente na Justiça Federal, nos autos da busca e apreensão nº. 1042-23.2018.4.01.3902, consoante informação dos itens 13, 14 e 15 do Auto de Apreensão às fls. 216/217).

101. A análise dos arquivos extraídos dos equipamentos celulares apreendidos na execução do mandado de busca e apreensão na sede do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM corroboram irrefutavelmente que o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA agia dolosamente e dirigia finalisticamente a atuação dos demais denunciados, funcionários do PCO-

OURIMINAS-SANTARÉM.

102. Na Informação Policial nº. 25/2019 (fls. 919/926), consta conversa de *whatsapp*, na qual o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA determina que o denunciado GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO compre ouro de um garimpeiro, mesmo tendo sido informado que o vendedor não possuía PLG (fl. 921/922). Em igual sentido, o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA demonstra interesse em comprar ouro de PIAUÍ [RAIMUNDO FURTADO DE LIMA], mesmo ciente que este também não possuía PLG (fl. 923). Nestas conversas, resta claro que o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA detinha poder de controle da organização criminosa para fins de decidir pela consumação do delito.

103. Ainda na referida Informação Policial, consta nova conversa de *whatsapp* entre os denunciados RAIMUNDO NONATO DA SILVA e GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, na qual o primeiro alerta “Gil boa tarde / Baixa o preço 124,00”, “Estão fazendo investigação em cima das plgs do Rui Mendonça / cada vez vai ficar difícil” (fl. 922). Em igual sentido, conversa de *whatsapp* entre os denunciados RAIMUNDO NONATO DA SILVA e LUCAS SOARES DA SILVA, no dia 28 de fevereiro de 2018: “Nas plgs do Rui Mendonça / não tira nem uma nota mais”, “Aconteceu algo?”, “Estão investigando as PLGs dele” (fls. 886/887 e mídia digital à fl. 753).

104. Em suma, restou demonstrado que o denunciado **RAIMUNDO NONATO DA SILVA praticou, em concurso material de crimes (CP, art. 69), 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), 4652 de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299), 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299), bem como 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299)**, seja por praticar diretamente os atos executórios ou por deter o domínio dos fatos na condição de **líder da organização criminosa**, razão pela qual deverá ter sua pena agravada (§3º do art. 2º da Lei nº. 12.850/2013).

III.2. GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO

105. O denunciado GILLIARDE ANDRADE DE ROSÁRIO também exercia atividade central na organização criminoso e na consumação dos crimes. Seu papel de destaque no PCO-OURIMINAS-SANTARÉM pode ser atestado pelo fato de que seu nome e seu telefone constam no cartão da empresa, como pessoa autorizada a celebrar contratos (fl. 42; 61 e 89/90).

106. Inquirido, GILLIARDE informou que **é funcionário do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM há cerca de 16 anos, atendendo os vendedores de ouro que se apresentam no estabelecimento e pesando o produto adquirido** (fls. 130/131). GILLIARDE estava no estabelecimento do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM no momento da execução dos mandados de busca e apreensão, em 10 de maio de 2018, o que corrobora que ele esteve vinculado à empresa durante todo o período de cobertura da investigação. GILLIARDE também assinou, como testemunha, o contrato celebrado entre o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM e a DTVM, mencionado no parágrafo “95” desta denúncia.

107. Ainda que em seu depoimento tenha afirmado não ser responsável pela aquisição do ouro, “ao analisar as conversas (fl. 921 e ss), percebe-se que a função de **GILLIARDE, ao contrário do que ele afirma, não se limita apenas a pesar o ouro. Em tratativas diretas com os clientes, também é responsável (ou, no mínimo, auxilia) na aquisição do ouro, por meio de recebimento de encomendas, controle de depósitos bancários, controle de planilhas de débitos e créditos de clientes, entre outros**”. Neste sentido, as conversas citadas nos parágrafos “102” e “103” (fls. 886/887; 921/922), nas quais o denunciado GILLIARDE é recomendado por RAIMUNDO NONATO a comprar ouro de garimpeiro sem PLG.

108. À fl. 862, consta conversa de *chat* por Skype, entre 4 de março de 2015 e 3 de agosto de 2015, entre o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA (ls.silva) e ELENITA ALVES SALU (elenitasalu - CPF nº. 605.902.622-20), (fls. 860/863), na qual o primeiro fala que os denunciados GIL (GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO) e WALDINEY (WALDENEI BATISTA DA SILVA) eram avaliadores e responsáveis por assinar as aquisições de ouro no PCO-OURIMINAS-SANTARÉM.

109. À fl. 924, NÚBIA [NÚBIA DA CONCEIÇÃO VERAS ALMEIDA, CPF 852.333.072-00, que figura como vendedora em várias Notas Fiscais emitidas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM], em conversa com o denunciado GILLIARDE por *whatsapp*, afirma não ter como assinar Nota Fiscal de imediato, ao que o denunciado GILLIARDE lhe responde “Sem problema”, “Não se preocupe com a NF dessa mercadoria dessa vez”. NÚBIA se assegura “Então não preciso procurar alguém pra assinar?” e GILLIARDE ratifica “Dessa vez já dei um jeito aqui”.

110. Sendo assim, estando plenamente consciente do caráter ilícito das práticas mencionadas, tem-se que o denunciado **GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO** praticou, em concurso material de crimes (CP, art. 69), 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), 4652 de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299), 426 crimes de inserção de dados falsos em documento particulares-contrato (CP, art. 299), bem como 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299), ao integrar a organização criminosa ao longo de todo o período de cobertura da investigação (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013), bem como praticar diretamente diversos atos executórios relacionados à negociação e à aquisição de ouro ilegal.

III.3. WALDENEI BATISTA DA SILVA

111. O denunciado WALDENEI BATISTA DA SILVA também desempenhava atividade essencial na organização criminosa e na consumação dos crimes. Seu papel de destaque no PCO-OURIMINAS-SANTARÉM pode ser atestado pelo fato de que seu nome e seu telefone constam no cartão da empresa, como pessoa autorizada a celebrar contratos (fl. 42; 61 e 89/90). WALDENEI estava no estabelecimento do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM no momento da execução dos mandados de busca e apreensão, em 10 de maio de 2018, o que corrobora que ele esteve vinculado à empresa durante todo o período de cobertura da investigação.

112. À fl. 862, consta conversa de *chat* por Skype, entre 4 de março de 2015 e 3 de agosto de 2015, entre o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA (ls.silva) e ELENITA ALVES SALU (elenitasalu - CPF nº. 605.902.622-20), (fls. 860/863), na qual o primeiro fala que os

denunciados GIL (GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO) e WALDINEY (WALDENEI BATISTA DA SILVA) eram avaliadores e responsáveis por assinar as aquisições de ouro no PCO-OURIMINAS-SANTARÉM.

113. O denunciado WALDENEI BATISTA DA SILVA ainda figura como “vendedor” de ouro em sete Notas Fiscais de aquisição ouro expedidas pelo PCO-OURIMINAS-SANTARÉM (fl. 531 e mídia digital à fl. 532), operações que corresponderam a 1.091,5 gramas, no valor total de R\$ 132.272,69 (cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos):

NF	DATA	PLG	MASSA (g)	VALOR
12272	22/08/17	851.201 de 2013	159,4	R\$ 18.729,50
12334	08/09/17	851.201 de 2013	162,2	R\$ 18.855,75
12424	07/10/17	851.201 de 2013	162,4	R\$ 19.000,80
12648	11/12/17	851.201 de 2013	162,4	R\$ 19.000,80
12746	03/01/18	851.201 de 2013	156,7	R\$ 19.001,44
13055	14/04/18	851.201 de 2013	148,4	R\$ 18.995,20
13115	07/05/18	851.201 de 2013	140	R\$ 18.689,20

114. Ocorre que todo ouro supostamente comercializado pelo denunciado WALDENEI BATISTA DA SILVA tem como origem declarada a PLG nº. 851.201 de 2013, cuja detentora é EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, de modo que se trata de aquisição de ouro clandestino de origem dissimulada, conforme longamente narrado nos parágrafos “76”, “77” e “78” desta denúncia.

115. Segundo o Relatório de Inteligência Financeira de fls. 139/204, o denunciado WALDENEI BATISTA DA SILVA realizou operações referentes a conta bancária da R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES – EPP na condição de responsável/sacador, em 29/05/2017 R\$ 152.000,00) e 21/12/2017 (R\$ 150.000,00).

116. Deste modo, estando plenamente consciente do caráter ilícito das práticas mencionadas, tem-se que o denunciado **WALDENEI BATISTA DA SILVA praticou, em concurso material de crimes (CP, art. 69), 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), 4652 de inserção de dados falsos em**

documentos fiscais (CP, art. 299), 426 crimes de inserção de dados falsos em documento particulares-contrato (CP, art. 299), bem como 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299), ao integrar a organização criminosa ao longo de todo o período de cobertura da investigação (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013), praticar diretamente diversos atos executórios relacionados à negociação e à aquisição de ouro ilegal, bem como assinar como vendedor Notas Fiscais de aquisição de ouro ilegal ideologicamente falsas.

III.4. LUCAS SOARES DA SILVA

117. O denunciado LUCAS SOARES DA SILVA é funcionário do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM há cerca de cinco anos (fls. 128) e, durante todo período de investigação, foi a pessoa responsável pela expedição dos documentos ideologicamente falsos (Notas Fiscais e Contratos) que davam suporte às aquisições de ouro e que conferiam também aparência de legalidade a tais operações, referindo de maneira inverídica PLGs ativas como de origem do minério (fls. 130/131).

118. Em conversa de *chat* por Skype, no dia 22 de dezembro de 2014, com DIEGO LIMA SATO (om.diegosato, CPF nº. **396.125.678-08**, Operador de Mesa da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM entre 2014 e 2015), o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA (ls.silva) afirma que comprou 5 quilos de ouro de ARMANDO [ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA], porém que emitiu a Nota Fiscal sem PLG, pois ARMANDO é de Almeirim, onde LUCAS não possuiria nenhuma PLG ativa para fazer emissão. DIEGO repreende LUCAS, afirmando que “isso não pode ser feito...” e que “NONATO sabe que isso não funciona..” (fls. 857/859).

119. No “Relatório de análise de dados extraídos de material de informática” (fls. 826/879), também consta conversa de *chat* por Skype, entre 4 de março de 2015 e 3 de agosto de 2015, entre o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA (ls.silva) e ELENITA ALVES SALU (elenitasalu), CPF nº. **605.902.622-20** (fls. 860/863):

Na conversa, ELENITA questiona sobre o uso da PLG de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA; ELENITA diz que RILDO tem um contrato para usar a PLG de FRANCISCO, e diz que alguns postos ainda não têm contrato; ELENITA diz ainda que não sabe como a OUROMINAS paga para usar a PLG de FRANCISCO; LUCAS diz que NONATO pegou com

RILDO e que antes tinham de outro. ELENITA comenta que PAULO ANDRÉ, ex-gerente da matriz de Itaituba, tinha um contrato com FRANCISCO, mas que estaria vencido.

ELENITA continua e diz que estão com um novo modelo de contrato, no qual o cliente se associa direto com o dono da PLG. ELENITA afirma que eles (LUCAS) estão vulneráveis a uma “batida” da FEDERAL sem nenhuma documentação. LUCAS diz que está para 'mofar' na OUROMINAS e a FEDERAL nunca foi lá.

Na sequência, ELENITA comenta que é preciso estar preparada, pois também pode ir para o 'beleléu'; em diálogo descontraído, LUCAS e ELENITA dizem 'todo mundo pro xilindró' 'por tirar notas' 'usar PLG não autorizada pelo dono' 'falsidade ideológica, de documentos' 'vish' 'é tanta infração'.

Mais adiante, LUCAS diz que, pelo menos, não assina no lugar de cliente; logo ELENITA, em caixa alta, pede que LUCAS mostre como ele trabalha sem assinar no lugar do cliente. O desfecho da conversa mostra que eles usam sistemas diferentes, porém logo passarão a utilizar o mesmo que exige assinatura do cliente. LUCAS completa dizendo que vai começar a praticar caligrafia.

Em outro dia, LUCAS questiona ELENITA como são os contratos de parceria, pois precisa aumentar o respaldo da loja; ELENITA diz que 'tem que fazer contrato de todos' e LUCAS completa 'vamos ter que fazer os contratos aqui também de agora em diante'.

120. Ao dizer que começaria a praticar caligrafia, o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA sugere que passará a falsificar a assinatura de clientes nas Notas Fiscais de aquisição de ouro. Nos parágrafos “66” a “68” desta denúncia, foi demonstrado que o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM também **dissimulava o próprio vendedor, mediante a falsificação de assinaturas nas Notas Fiscais de aquisição de ouro.** Em ao menos 55 Notas Fiscais, as pessoas apontadas como supostos vendedores do ouro não reconheceram como suas as assinaturas (rubricas, especificamente) que lhes foram atribuídas. É relevante mencionar que o diálogo é anterior à falsificação das assinaturas.

121. O denunciado LUCAS SOARES DA SILVA ainda afirmou à sua interlocutora, ao final da conversa, que o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM também passaria a fazer os contratos de parceria para “aumentar o respaldo da loja”. A respeito, recorde-se que nos parágrafos “80” a “87” desta denúncia, ficou demonstrado que o **PCO-OURIMINAS-SANTARÉM elaborou ao menos 426 “Contratos particulares de parceria do minério de ouro e outras avenças” ideologicamente falsos,** nos quais o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA figura como

testemunha (Informação Policial nº. 228/2018, fls. 341/347 e mídia digital à fl. 354, planilha às fls. 1163/1170).

122. Recorde-se, ainda, que nas Notas Fiscais ideologicamente falsas mencionadas no parágrafo “83” desta denúncia, consta a assinatura do denunciado LUCAS SOARES DA SILVA como “responsável pela aquisição” (Mídia digital à fl. 354). LUCAS SOARES DA SILVA também assinou, como testemunha, o contrato celebrado entre o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM e a DTVM, mencionado no parágrafo “95” desta denúncia.

123. Portanto, o denunciado **LUCAS SOARES DA SILVA praticou, em concurso material de crimes (CP, art. 69), 4.652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e 4.652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais - Notas Fiscais (CP, art. 299), na condição de autor direto (tendo em vista constar como testemunha), 426 (quatrocentos e vinte e seis) crimes de inserções de dados falsos em documentos particulares - Contratos (CP, art. 299), bem como praticou 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299), além de integrar a organização criminosa ao longo de todo o período de cobertura da investigação (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013).**

III.5. GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

124. O denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA desempenhava papel crucial na organização criminosa, mesmo não fazendo parte do quadro de funcionários do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM. Geólogo, era ele quem fornecia ao denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA os dados das PLGs “guardas chuva” que foram utilizadas para dissimular e esquentar a origem do ouro clandestino adquirido pelo PCO-OURIMINAS-SANTARÉM, valendo-se da condição de procurador dos detentores das autorizações minerárias.

125. Recorde-se que o denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA era procurador - para fins de representação perante os órgãos públicos - de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA (parágrafo “44”), RUY BARBOSA DE MENDONÇA (parágrafo “57”) e EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES (parágrafo “76”), cujas PLGs foram mais

largamente utilizadas para esquentar o ouro ilegal adquirido pelo PCO-OURIMINAS-SANTARÉM.

126. Os três detentores afirmaram em seus depoimentos que a procuração que outorgaram ao denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA não o autorizava a celebrar, sem o consentimento dos outorgantes, contratos de parceria com terceiros. Inquirido, o próprio denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA reconheceu que não tinha poderes para celebrar contratos de parceria de ouro com terceiros em nome de RUY BARBOSA DE MENDONÇA e de EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES (fls. 408/409).

127. Afirmaram, ainda, também não terem autorizado in concreto GERSON a celebrar qualquer contrato de parceria com terceiros (com exceção de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA que declarou ter autorizado GERSON a celebrar contrato de parceria exclusivamente com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA). Deste modo, qualquer contrato de parceria de ouro que GERSON tenha celebrado (enquanto procurador destes três detentores) com terceiros exorbita o mandato que lhe foi outorgado e, portanto, refere-se a transações criminosas.

128. No entanto, apesar disso o denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA assinou 426 contratos de parceria de ouro ideologicamente falsos como procurador dos detentores das PLGs, RUY BARBOSA DE MENDONÇA e EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES (mídia digital à fl. 354). Consoante demonstrado nos parágrafos “83”, “86” e “87” desta denúncia, os contratos foram previamente assinados por GERSON e preenchidos e assinados manualmente pela outra parte conforme a necessidade do GARIMPEIRO/PARCEIRO.

129. Tem-se, portanto, que a atuação do denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA foi crucial para que o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM se organizasse para, ao receber no estabelecimento algum vendedor de ouro de origem ilegal, formalizar, na mesma ocasião, um contrato de parceria falso, vinculando o GARIMPEIRO/VENDEDOR às PLGs cujos dados foram fornecidos pelo próprio GERSON, para em seguida expedir a Nota Fiscal de aquisição de ouro (parágrafo “84”).

130. Apesar de o denunciado ter sido evasivo na confirmação de que assinou tais contratos de parceria (fls. 408/409) e de tentar dissimular sua letra na coleta de material gráfico (fl. 1006), o Laudo nº. 001/2019 – UTEC/DPF/SNM/PA (fls. 775/789) concluiu que o denunciado

GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA assinou os referidos contratos:

Conforme descrito no corpo do laudo, todas as dez assinaturas questionadas, onde se lê 'Gerson P. Oliveira' nos contratos encaminhados a exame apresentaram convergência com os padrões de GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, resultando assim em INDICAÇÃO POSITIVA, ou seja, que as evidências suportam fortemente a proposição de que os manuscritos questionados à guisa de assinatura foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu as amostras de padrões, tratando-se assim de assinaturas autênticas.

131. Não há elementos para afirmar que GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA tenha integrado a organização criminosa durante todo o período coberto pela investigação (1 de janeiro de 2015 a 9 de maio de 2018), mesmo porque é o único dos denunciados que não era funcionário do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM. No entanto, restou demonstrado que GERSON integrou e desempenhou papel crucial na organização criminosa entre os anos de 2017 e 2018, quando assinou 426 contratos ideologicamente falsos, que subsidiaram 426 aquisições de ouro ilegal (itens 16, 17 e 18 dos autos de busca e apreensão e planilha às fls. 1163/1170).

132. Portanto, o denunciado **GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA praticou, na condição de partícipe, de ao menos 426 (quatrocentos e vinte e seis) crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e, na condição de autor direto, de 426 (quatrocentos e vinte e seis) inserções de dados falsos em documentos particulares-Contratos (CP, art. 299), ao integrar a organização criminosa entre os anos de 2017 e 2018 (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013), cabendo-lhe assinar contratos de parceria de ouro ideologicamente falsos, na condição de suposto procurador dos detentores das PLGs, que “respaldaram” aquisições de ouro ilegal, configurando prática direta de atos executórios.**

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

133. O artigo 20 da Constituição Federal prevê que são bens da União “os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (inciso IX). *In casu*, em se tratando de comercialização de ouro e de usurpação de bem da União (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), está assentada a competência da Justiça Federal, pois se afetou interesse direto e específico da União e, por conseguinte,

afigura-se presente a hipótese prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal.

V - DA CAPITULAÇÃO LEGAL

134. O quadro abaixo sintetiza a capitulação dos crimes cometidos por cada um dos denunciados:

Denunciado	Capitulação legal
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	<ul style="list-style-type: none">• 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º);• 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299);• 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)• 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299);• Integrar e comandar organização criminosa (§3º do art. 2º da Lei nº. 12.850/2013);• Concurso material de crimes (CP, art. 69);
LUCAS SOARES DA SILVA	<ul style="list-style-type: none">• 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º);• 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299);• 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)• 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299);• Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013);• Concurso material de crimes (CP, art. 69);
GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO	<ul style="list-style-type: none">• 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º);• 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299);• 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)

	<ul style="list-style-type: none"> • 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299); • Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013); • Concurso material de crimes (CP, art. 69);
WALDENEI BATISTA DA SILVA	<ul style="list-style-type: none"> • 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º); • 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299); • 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299) • 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299); • Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013); • Concurso material de crimes (CP, art. 69);
GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	<ul style="list-style-type: none"> • 426 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), na condição de partícipe; • 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299), na condição de autor; • Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013); • Concurso material de crimes (CP, art. 69);

135. Relevante esclarecer que a ficção jurídica da continuidade delitiva não é aplicável ao caso, em conformidade com o entendimento pacífico da jurisprudência dos tribunais superiores. O “crime continuado” está previsto no artigo 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

136. Para além dos requisitos objetivos enunciados explicitamente pelo artigo 71 (dois ou

mais crimes de mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução), o STF e o STJ entendem que devem ser preenchidos requisitos de natureza subjetiva, consistente no liame, no intuito único ou propósito global, de tal modo que se verifique, de plano, “terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro” (STF, RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, 18/03/2008; HC 109.730/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, 02/10/2012).

137. Daí a doutrina afirmar que os tribunais superiores adotaram a “teoria mista ou objetivo-subjetiva” da continuidade delitiva, que entende que “para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos” (STJ, RHC 043601/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, 03/06/2014; HC 292875/AL, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, 10/06/2014; HC 262842/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, 08/05/2014; HC 207908/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 5ª Turma, 13/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1110836/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, 11/02/2014; AgRg no HC 217753/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, 10/12/2013; HC 195062/RS, Rel. Des. Convocada MARILZA MAYNARD, 5ª Turma, 21/03/2013; HC 199645/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, 28/08/2012).

138. Na esteira deste entendimento, as Cortes entendem que a “delinquência habitual ou profissional” descaracterizam a continuidade delitiva, ainda que presentes os requisitos objetivos (STF, RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, 18/03/2008; HC 109.730/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, 02/10/2012). O valor que subjaz ao entendimento é de que a ficção jurídica da continuidade delitiva não teria sido criada para beneficiar aqueles que cometem crimes reiteradamente, fazendo da prática criminosa sua própria atividade profissional, como é o caso dos fatos narrados na presente denúncia:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DOIS CRIMES DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA.

I – O *decisum* ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que “não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de

execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro”, sendo certo, ainda, que “**o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado**” (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito).

II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva.

III - Ordem denegada.

(STF, HC 114.725/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, 04/06/2013; HC 120.266/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, 08/04/2014; HC 117.148/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, 03/09/2013).

139. O STJ possui entendimento idêntico: HC 262842/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, 08/05/2014; HC 249912/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, 20/03/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1110836/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, 11/02/2014; HC 204109/RS, Rel. Des. MARILZA MAYNARD, 6ª Turma, 26/11/2013; HC 224592/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, 08/10/2013.

140. *In casu*, os denunciados agiram em manifesta reiteração delitiva, de tal modo que o funcionamento do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM confundia-se com a própria atividade criminosa, a ponto de ter sido deferido pelo r. Juízo, cautelarmente, a suspensão das atividades da empresa, no que tange à comercialização de ouro.

141. Assim sendo, **tem-se que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, descaracterizando-se a continuidade delitiva.**

142. Cabe, ainda, registrar a inaplicabilidade ao caso do chamado princípio da consunção ou da absorção, segundo o qual o crime de falsidade ideológica (crime-meio) seria absorvido pelo crime de usurpação de bem da união (crime-fim). Conforme entendimento do STJ, “**o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso.** Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, é imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social” (STJ, HC 338.613, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 12/12/2017).

143. A falsidade ideológica não é etapa/meio necessário ou fase de preparação/execução da

usurpação de bem da união, na modalidade adquirir. São crimes autônomos e independentes, que tutelam bens jurídicos distintos (fé pública e patrimônio material da União, respectivamente).

144. Conforme demonstra a cronologia da investigação, a falsidade ideológica constituiu-se, na realidade, como uma sofisticação do *modus operandi* do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, exemplo disso é que em 2017-2018, além das Notas Fiscais fraudulentas expedidas nos anos anteriores, também foram celebrados contratos particulares ideologicamente falsos.

145. Tampouco se aplica, por analogia, a Súmula 17 do STJ que trata do princípio da consunção e dispõe que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. No caso, a falsidade ideológica não se exauriu na usurpação de bem da união (aquisição de ouro), mesmo porque não tinha como finalidade apenas viabilizar a aquisição de ouro ilegal, mas também de esquentá-lo, inserindo-o no “mercado legal” para que fosse possível sua comercialização.

146. Deste modo, **não há que se falar em aplicabilidade do princípio da consunção**, devendo os réus responderem, em concurso material, pelos crimes de usurpação de bem da união (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º) e falsidade ideológica (CP, art. 299).

VI- DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

147. Em decisão proferida nos autos do Processo nº. 1042-23.2018.4.01.3902 (representação pela imposição de medidas cautelares investigativas e assecuratórias), o r. Juízo deferiu medidas cautelares de natureza processual penal, determinando:

(2) o SEQUESTRO (ARRESTO) de bens das pessoas físicas e jurídicas referidas no capítulo “C” da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 72.190.959,29, sendo que a medida deverá atingir OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA., R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES e RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

(3) a SUSPENSÃO das atividades do Posto de Compra de Ouro (PCO) da OUROMINAS (OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA., operado por R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES), em Santarém, até ulterior deliberação por este juízo.

148. Ambas as medidas constritivas merecem ser mantidas nesta nova fase processual, pois persistem o quadro fático e os fundamentos jurídicos que as justificaram. Adicionalmente, requer-se a imposição de novas medidas cautelares, de natureza pessoal, consistentes na proibição de contato dos denunciados com as testemunhas (arroladas em anexo) e a proibição de que desenvolvam atividades relativas à comercialização de ouro, nos termos dos incisos III e VI do art. 319 do CPP, respectivamente.

149. Tratam-se de medidas cautelares assecuratórias, de natureza processual penal, imprescindíveis para resguardar o resultado útil do processo, e inibir a prática de novas infrações penais (CPP, artigo 282, I), revelando-se adequada e proporcional à gravidade dos crimes relatados (CPP, artigo 282, II).

150. Verifica-se a presença dos fundamentos gerais da concessão de provimentos cautelares. O *fumus comissi delicti* restou plenamente demonstrado ao longo desta denúncia e os documentos que instruem o Inquérito. O *periculum in mora* consiste no fato de que, ante a denúncia, é grande a probabilidade que os investigados dilapidem seu patrimônio decorrente das atividades ilícitas, dificultando ou mesmo inviabilizando uma futura penhora dos bens para restituir o prejuízo à União.

151. Também reside na altíssima possibilidade de reiteração criminosa. Como demonstrado ao longo desta denúncia, o ouro que a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu no período de cobertura da investigação é majoritariamente de origem ilegal. Se a rotina operativa da empresa era ilegal, não se tem dúvidas que a atividade prosseguirá, caso não sejam impostas as medidas cautelares aqui requeridas.

152. Válido também mencionar a proporcionalidade e adequação das medidas requeridas. São proporcionais por serem bem menos gravosas que a decretação de prisão preventiva, bem como plenamente compatíveis com a quantidade e gravidade dos crimes ora denunciados. São adequadas, pois são medidas que se amoldam perfeitamente à necessidade de assegurar futuro ressarcimento à União, bem como interromper a prática delitativa e resguardar a instrução processual. Vejamos a adequação de cada uma das medidas cautelares requeridas.

VI.1. DO SEQUESTRO DE BENS

153. O sequestro de bens deve ser decretado com vistas a garantir um resultado útil ao processo, de modo a retirar dos denunciados os recursos que auferiram com a prática ilícita, sob pena, de no futuro ocultarem ou dissiparem seus recursos, visando evitar medidas constritivas em detrimento destes.

154. Os requisitos procedimentais e materiais autorizadores da medida estão previstos nos artigos 125 a 132 do CPP e art. 91, I e II, §1º do CP. Ressalte-se que a Lei Processual Penal diz, em seu art. 132, *verbis*: “Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.”. Pelo art. 126 do CPP, “Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.”. O que está demonstrado no IPL em apreço. Já o art. 127 estatui que “O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa”.

155. O sequestro de bens também é previsto pelo Decreto-Lei nº. 3.240/1941, que trata do sequestro de bens de indiciados que tenham praticado crimes em detrimento da Fazenda Pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.
2. Não ofende a regra **tantum devolutum quantum appellatum**, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade.
4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois

requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.

7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. 8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, **ex vi** do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.

9. Recuso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento. (STJ, REsp 1124658/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, 17/12/2009)

155. A medida é de todo necessária para viabilizar ulterior decretação da perda em favor da União, sem a qual os denunciados certamente irão dilapidar o seu patrimônio, impossibilitando o ressarcimento aos cofres públicos do montante auferido ilícitamente pela organização criminosa.

156. À época, a decisão mencionada no parágrafo “147” determinou o sequestro dos bens da R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES (CNPJ 34.815.217/0001-71) e de seu titular, o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA, no que deve ser mantida. No entanto, requer-se a extensão da medida aos demais ora denunciados, devendo ser determinado o sequestro de bens em face de LUCAS SOARES DA SILVA, GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, WALDENEI BATISTA DA SILVA e GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

157. Também deverá ser mantido o sequestro dos bens da empresa OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ 11.495.073/0001-18), em nome de quem o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM operava e para quem remetia o ouro ilegal adquirido, nos termos do Contrato de “Instrumento particular de remuneração mercantil na prestação de serviço de apoio administrativo e serviços combinados de escritório, realizados por mandatário de instituição financeira” (fls. 866/872) e das Notas Fiscais de Remessa de Ouro (planilha às fls. 1171/1174 e mídia digital à fl. 1175), que registraram a remessa de 285,6 kg de ouro da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM para a DTVM apenas no ano de 2016,

totalizando R\$ 35.515.880,95 (trinta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

158. Mesmo que a OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS não tenha nenhum de seus sócios denunciados, o r. Juízo destacou a possibilidade de o sequestro de bens atingir patrimônio de terceiros não diretamente investigados, quando constituírem proveito econômico dos crimes:

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO INTEGRAL DA QUESTÃO. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A prova da licitude da origem dos bens, direitos e valores deverá ser feita pela parte. Ou seja, deverá a parte demonstrar nos autos que seus bens não foram adquiridos à época da prática dos crimes e com produtos deles, e nem que foram transferidos a terceiros com a finalidade de ocultar suas origens. Para tanto, mister se faz a prova de que os terceiros detinham capacidade financeira para aquisição desses bens (MS 0032866-76.2012.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 p.8 de 04/09/2012). O apelante nada provou.

2. Uma das formas mais eficazes de se combater o crime organizado é a constrição patrimonial, impedindo o uso dos recursos amealhados ilícitamente, sob pena de somente substituir os membros da quadrilha por outros, bem como ser notório que aqueles que vivem do crime dissimulem seu patrimônio de diversas maneiras, inclusive registrando bens em nome de terceiros, geralmente familiares e companheiras. Para a decretação do sequestro de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei nº 9613/98 ou das infrações penais antecedente, é necessário apenas indícios suficientes de infração penal (ACR 0023603-93.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.715 de 16/11/2012)

3. A decisão impugnada fundou-se em indícios veementes da prática delitiva contra o meio ambiente, com graves consequências, realizada por grupo organizado com vistas a extração ilegal de madeira, integrado, segundo a denúncia, pelo apelante que se incumbia de realizar a atividade de despachante de várias empresas, algumas delas “fantasmas”, recebendo ATPFs de forma irregular e promovendo o calçamento.

4. A decisão determinou o sequestro de bens e valores do ora apelante e demais acusados até o valor de R\$ 108.628.523,30 (cento e oito milhões e seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos) (fls. 37/65), de forma que além de ter sido justificada pelo MM. Juízo **a quo** pelas singularidades do delito que ensejou a instauração de ação penal, possui fundamento jurídico suficiente a desautorizar o levantamento do medida cautelar.

5. Ademais, a ação já se encontra na fase final, pendente apenas a inquirição de testemunhas da defesa, de forma que se mostra mais consentâneo com a

finalidade da medida sua manutenção para exame por ocasião da sentença a partir da cognição integral da questão, notadamente quanto à licitude dos bens eventualmente apreendidos. (TRF – 1ª Região, ACR 2006.35.00.021529-1/GO, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 18/09/2007, publicado no DJ de 05/10/2007, p. 48).

6. Por outro lado, merece ser acolhido o recurso quanto à liberação das contas-correntes para movimentação ordinária. Com efeito, o sequestro deve limitar-se aos valores então existentes que estariam vinculados ao proveito da infração, não podendo perdurar ad eternum, e com isso impedindo a movimentação de outras receitas por parte do acusado. Sabe-se que o cotidiano sem acesso às instituições financeiras não se mostra viável. Assim, o bloqueio das contas viola o princípio da proporcionalidade e impede o acusado de movimentar seus rendimentos que decorrem de atividade legal.

7. Apelação criminal provida em parte para determinar a transferência dos valores apreendidos à época da execução da medida para conta judicial, liberando a movimentação bancária por parte do apelante. (TRF1, ACR 0007157-50.2005.4.01.3600/MT, Rel. Des. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel. Conv. ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, 4ª Turma, 16/04/2013).

159. Deste modo, mostra-se necessária a **decretação do sequestro de bens dos denunciados RAIMUNDO NONATO DA SILVA, LUCAS SOARES DA SILVA, GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, WALDENEI BATISTA DA SILVA e GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, bem como das empresas **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 11.495.073/0001-18) e R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES – EPP (CNPJ 34.815.217/0001-71)**, no valor total de **RS 70.277.172,17** (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente ao proveito econômico auferido pelos denunciados com a prática dos fatos criminosos e correspondente ao montante das aquisições de ouro ilegal durante o período coberto pela investigação. **Esta medida constritiva será requerida em autos apartados à presente denúncia.**

160. Embora alto, o valor supracitado refere-se tão somente ao equivalente ao proveito econômico dos crimes, não abrangendo sequer a obrigação de indenizar os danos materiais e morais oriundos das atividades criminosas (art. 91, I, do Código Penal).

VI.2. DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

161. Quanto à **suspensão das atividades empresariais no que tange à comercialização de ouro**, a manutenção desta medida cautelar é imprescindível para a impedir a reiteração delitiva, com fundamento no artigo 319, VI do CPP (São medidas cautelares diversas da prisão: VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;). É uma medida proporcional, sobretudo considerando que se demonstrou que o ouro adquirido pela empresa no interregno temporal analisado é majoritariamente de origem ilegal. O E. STJ reconhece a possibilidade de imposição de medida cautelar de suspensão de atividade empresarial:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO REGENTE DAS IMPUTAÇÕES. ATUAL SITUAÇÃO DO RÉU. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO DO RECORRENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, entendida como ultima ratio, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos -, evidenciando-se que medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à manutenção da higidez da marcha processual. 3. Embora salientado pelas instâncias ordinárias que o insurgente supostamente primava por "lavar" ativos para corrêu, não se vislumbra, nessa inaugural senda, a vinculação do recorrente com os demais integrantes da pretensa organização delitiva, apenas com o citado coacusado, que se encontra também segregado, apurando-se, ademais, que o juiz não decretou a prisão preventiva da esposa e da filha do coinvestigado, que possuíam semelhante agir do ora insurgente, figurando também como sócias - e "testas de ferro" - em empresas que obtiveram, pretensamente, crescimento astronômico de capital. 4. Diante do contexto fático regente das imputações relativas ao insurgente e da sua atual situação, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores inscritos no artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011. 5. **Recurso ordinário provido, ratificando o entendimento da liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 e do artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento mensal em juízo**

para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso às sedes ou filiais de suas empresas; III - proibição de manter contato com os demais corréus do processo criminal, especialmente com o acusado Hudson Braga; IV - proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte; e **VI - suspensão do exercício das atividades empresariais**; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, RHC 201701233826, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 31/08/2017).

162. Tendo em vista a complexidade da organização criminosa montada pelos denunciados, que movimentava grande volume de recursos, e indícios veementes de que vem causando dano ao patrimônio da União, requer-se a suspensão das atividades empresariais da PCO-OURIMINAS-SANTARÉM no que tange à comercialização de ouro, medida esta imprescindível para impedir que os denunciados tornem a praticar os crimes de que trata esta denúncia.

VI.3. PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO DE ATOS QUE ENVOLVAM EXTRAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE OURO

163. Ainda com fundamento no inciso VI, art. 319 do CPP, e pelas mesmas razões fáticas expostas no item anterior, também é necessário determinar aos denunciados, pessoalmente, que se abstenham de adotar quaisquer atos que envolvam extração e/ou comercialização de ouro.

164. Esta proibição se revela de fundamental importância sobretudo para o denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, que atuou como ponte entre o PCO-OURIMINAS-SANTARÉM e os detentores de PLGs, viabilizando novas práticas de esquentamento do ouro de origem ilegal, consistente na celebração, na condição de procurador dos detentores, de “Contratos particulares de parceria do minério de ouro e outras avenças” ideologicamente falsos.

165. Recordar-se que GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA era procurador dos três detentores cujas PLGs foram as mais utilizadas para esquentar o ouro ilegal adquirido pelo PCO-OURIMINAS-SANTARÉM durante o período de cobertura da investigação (RUY BARBOSA DE MENDONÇA, FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA e EDILENE

BEZERRA FEITOSA TORRES).

166. Neste sentido, o denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA deve ser proibido, cautelarmente, de desempenhar quaisquer atividades relativas ao licenciamento e à comercialização de ouro, exemplificativamente ser constituído procurador de detentores para fins de gestão de PLGs, celebrar “contratos particulares de parceria do minério de ouro e outras avenças”, dentre outras atividades relacionadas. Deverão ser oficiados o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – responsáveis pela regulamentação e fiscalização profissional dos geólogos - e Agência Nacional da Mineração (ANM) para adoção das providências pertinentes.

167. Importante frisar que esta vedação não o impede de desempenhar atividades para sua subsistência, mesmo porque a Lei nº. 4.076/1962, que regulamenta a profissão de Geólogo, prevê diversas outras atribuições para a categoria: “(a) trabalhos topográficos e geodésicos; (b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; (c) estudos relativos a ciências da terra; (d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; (e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; (f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; (g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores” (art. 6º).

168. Ante o exposto, requer que seja decretada medida cautelar pessoal diversa da prisão, a fim de determinar que os denunciados **RAIMUNDO NONATO DA SILVA, LUCAS SOARES DA SILVA, GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, WALDENEI BATISTA DA SILVA e GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA sejam proibidos de desempenhar quaisquer atividades relacionadas ao licenciamento e/ou comercialização de ouro**, com fundamento no artigo 319, VI do CPP.

VI.4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

169. O art. 319, III do CPP prevê, enquanto medida cautelar diversa da prisão de natureza pessoal, a possibilidade de “proibição de manter contato com pessoa determinada quando,

por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”.

170. A linha do tempo da Operação Dilema de Midas revela que houve, ao longo do período de cobertura da investigação, uma sofisticação no *modus operandi* do PCO-OURIMINAS-SANTARÉM. Prova disso é que os denunciados passaram a elaborar contratos de parceria ideologicamente falsos, nos anos de 2017 e 2018, criando um vínculo fictício entre o GARIMPEIRO-VENDEDOR e detentores de PLGs, que supostamente atenderiam às exigências da Lei nº. 12.844/2013, acobertando as operações ilegais (ver parágrafos “81” a “87”).

171. Conforme demonstrado nesta denúncia, tais contratos eram ideologicamente falsos, dentre outras razões, porque os detentores das PLGs não os celebraram, negaram ter outorgado poderes a terceiros para fazê-lo (GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA), bem como negaram terem firmado qualquer parceria, salvo com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA.

172. Como grande parte das testemunhas ora arroladas são GARIMPEIROS/VENDEDORES de ouro ou DETENTORES DE PLGs, há um fundado temor de que os denunciados assediem-nas com o propósito de mudar a versão dos fatos, ou até mesmo de produzir documentação *post factum* (procurações e contratos de parceria) para acobertar as operações ilegais, dificultando em demasia a instrução processual.

173. Por essa razão, a proibição de que os denunciados mantenham qualquer contato com as testemunhas ora arroladas figura como medida cautelar proporcional e adequada, e está em sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. SUFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal, a restrição ao direito ambulatorio é medida excepcional, nos termos do art. 5º, LXI, da Constituição Federal, devendo ser adotada em sede cautelar apenas pelo período necessário às estritas finalidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se subverter em indevido cumprimento antecipado

de pena. 2. Com a conclusão dos atos investigativos e a consequente oferta de denúncia por parte da Procuradoria-Geral da República, na qual atribui ao agravante e aos demais denunciados a prática do delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, constata-se a ocorrência de substancial alteração do panorama fático-processual a ensejar a reanálise da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. 3. Os requisitos de cautelaridade que justificaram a adoção da medida segregadora imposta ao ora agravante não revelam o mesmo potencial de influência na produção probatória verificado por ocasião da prolação do decreto construtivo, já que parte relevante da instrução criminal é composta por provas sujeitas ao contraditório diferido, restando, ao menos por ora, a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, bem como daquelas que eventualmente serão indicadas pelas respectivas defesas técnicas, além do interrogatório dos denunciados. Ademais, a vulnerabilidade da testemunha sobre as quais recaíram os atos de intimidação e tentativa de compra do silêncio se encontra neutralizada pela sua inserção em programa de proteção do Ministério da Justiça. 4. Todavia, a liberdade incondicionada do agravante não se mostra a providência mais adequada ao panorama processual identificado nos autos do INQ 4.720, revelando-se possível a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão como forma de se acautelar não só a ordem pública, mas também a instrução criminal que se aproxima, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para **substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de Márcio Henrique Junqueira Pereira pelas medidas cautelares pessoais previstas no art. 319, III, IV e V, do Código de Processo Penal, consistentes na: a) proibição de manter contato com as testemunhas arroladas pela acusação nas denúncias** ofertadas nos autos dos INQ 3.989 e 4.720, bem como com os demais codenunciados; b) proibição de ausentar-se desta Capital Federal, onde o acusado tem domicílio; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, com controle via monitoramento eletrônico. (STF, Pet. Ag. Reg. 7632, Rel. Min. Edson Fachin).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. OMISSÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em habeas corpus substitutivo de recurso especial. 2. Embora não esteja carente de

fundamentação, a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso, a esta altura, está desproporcional, o que justifica a substituição da medida extrema por outras alternativas. 3. **Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem concedida apenas para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, consistentes em:** a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; **c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal;** d) proibição de ausentar-se do Estado do Ceará sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas (STJ, HC 329691, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, 05/04/2016).

174. Ante o exposto, requer-se que os denunciados **RAIMUNDO NONATO DA SILVA, LUCAS SOARES DA SILVA, GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, WALDENEI BATISTA DA SILVA e GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA** sejam proibidos de manter qualquer contato com as testemunhas arroladas no anexo desta denúncia, nos termos do art. 319, III do Código de Processo Penal. **Requer-se, ainda, tão logo seja deferida a medida cautelar, bem como suprimido o sigilo em face de eventual e ulterior cumprimento das medidas cautelares requeridas nesta inicial e nos autos que correrão em apartado, as testemunhas arroladas sejam intimadas e advertidas da medida.**

VII – DA CONCLUSÃO

175. Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a autuação, registro e **RECEBIMENTO, em sigilo,** da presente **DENÚNCIA,** bem como:

(i) a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

(a) a suspensão das atividades do Posto de Compra de Ouro da OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 11.495.073/0001-18) em Santarém/PA, no que tange à comercialização de ouro, conforme o artigo 319, VI do Código Penal;

(b) que os denunciados RAIMUNDO NONATO DA SILVA, LUCAS SOARES DA SILVA, GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, WALDENEI

BATISTA DA SILVA e GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA sejam proibidos de desempenhar quaisquer atividades relacionadas à exploração/extração e/ou comercialização de ouro, com fundamento no artigo 319, VI do CPP;

(b.1) No caso do denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, que sejam oficiados o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – responsáveis pela regulamentação e fiscalização profissional dos geólogos - e Agência Nacional da Mineração (ANM) para adoção das providências pertinentes;

(c) que os denunciados RAIMUNDO NONATO DA SILVA, LUCAS SOARES DA SILVA, GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO, WALDENEI BATISTA DA SILVA e GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA sejam proibidos de manter qualquer contato com as testemunhas arroladas no anexo desta denuncia, nos termos do art. 319, III do Código de Processo Penal. Tão logo seja deferida, bem como suprimido o sigilo em face de eventual e ulterior cumprimento das medidas cautelares requeridas nesta inicial e nos autos que correrão em apartado, as testemunhas arroladas sejam intimadas e advertidas da medida;

(ii) uma vez apreciadas e efetivadas todas as medidas cautelares, o levantamento do caráter sigiloso da presente denúncia;

(iii) o acolhimento da pretensão punitiva estatal ora deduzida, com a condenação dos denunciados à pena recomendada por sua culpabilidade, tal como aquilatas no curso do processo, nos termos da capitulação legal sintetizada no quadro do parágrafo “134” desta denúncia;

(iv) quanto aos efeitos extrapenais genéricos, que os denunciados sejam condenados a pagar, em favor da União, **R\$ 70.277.172,17 (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), valor equivalente ao proveito econômico obtido com a prática dos crimes ora denunciados, nos termos do art. 91, II do Código Penal, medida que também**

deverá recair sobre as pessoas jurídicas a seguir:

- OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 11.495.073/0001-18);
- R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES – EPP (CNPJ 34.815.217/0001-71);

(v) no tocante ao **efeito extrapenal genérico da condenação de tornar certa a obrigação de indenizar o dano** causado pelos crimes (art. 91, I, do Código Penal), seja **expressamente fixado na sentença valor MÍNIMO da obrigação de reparação do dano** pelos denunciados (art.387, IV, do CPP) e pelas pessoas jurídicas abaixo arroladas;

- OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 11.495.073/0001-18);
- R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES – EPP (CNPJ 34.815.217/0001-71);

(vi) a produção de todas as provas que se fizerem necessárias à instrução processual, **inclusive a oitiva das testemunhas arroladas no anexo da presente denúncia**, as quais deverão ser intimadas a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Santarém/PA, 15 de maio de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

SIGILOSO

Inquérito Policial nº. 0179/2016 (317-68.2017.4.01.3902)

**Distribuição por dependência ao Processo nº. 1042-23.2018.4.01.3902 (Medida cautelar
assecuratória de bloqueio de bens/valores e outros)**

COTA MINISTERIAL

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, requer o deferimento das medidas cautelares assecuratórias e oferece DENÚNCIA, em 65 (sessenta e cinco) laudas, nos moldes do quadro a seguir:

RAIMUNDO NONATO DA SILVA	<ul style="list-style-type: none">• 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º);• 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299);• 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)• 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299);• Integrar e comandar organização criminosa (§3º do
---------------------------------	---

	<p>art. 2º da Lei nº. 12.850/2013);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Concurso material de crimes (CP, art. 69);
LUCAS SOARES DA SILVA	<ul style="list-style-type: none"> • 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º); • 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299); • 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299) • 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299); • Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013); • Concurso material de crimes (CP, art. 69);
GILLIARDE ANDRADE ROSÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> • 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º); • 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299); • 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299) • 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299); • Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013); • Concurso material de crimes (CP, art. 69);
WALDENEI BATISTA DA SILVA	<ul style="list-style-type: none"> • 4652 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º); • 4652 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299); • 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299) • 127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público (CP, art. 299); • Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013); • Concurso material de crimes (CP, art. 69);
GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	<ul style="list-style-type: none"> • 426 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), na condição de partícipe;

	<ul style="list-style-type: none">• 426 crimes de inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299), na condição de autor;• Integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013);• Concurso material de crimes (CP, art. 69);
--	--

02. É apresentado, ainda, em autos apartados, pedido cautelar de sequestro de bens (arresto).

03. Requer-se a autuação e registro da denúncia, bem como seu recebimento, procedendo-se, em seguida, à apreciação das medidas cautelares, seguida da citação dos denunciados e prosseguimento da ação penal em seus regulares termos.

Santarém/PA, 15 de maio de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00006562/2019 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **15/05/2019 12:11:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **15/05/2019 12:04:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **15/05/2019 13:06:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **15/05/2019 15:09:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUISA ASTARITA SANGOI**

Data e Hora: **15/05/2019 12:01:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **15/05/2019 14:54:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **15/05/2019 14:13:30**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59C682C0.7C22ACD1.32438EFD.E2BA7072